

Bruno Shimizu

**SOLIDARIEDADE E
GREGARISMO NAS
FACÇÕES CRIMINOSAS:
UM ESTUDO
CRIMINOLÓGICO À LUZ DA
PSICOLOGIA DAS MASSAS**

1ª Edição



SÃO PAULO
2011

CAPÍTULO 2

NOTAS SOBRE O SURGIMENTO E A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

No capítulo anterior, verificou-se a impossibilidade de atribuir-se uma definição essencial científica ao que a mídia e a sociedade convencionaram denominar “facção criminosa”. Tal dado advém da impossibilidade de estabelecimento de uma linha demarcatória entre os grupos criminosos e não criminosos no plano ontológico, visto que, assim como ocorre com os indivíduos singularmente considerados, o atributo “criminoso” não decorre de sua própria essência, mas sim de uma rotulação imposta pelas instâncias formais e informais de poder social. Desse modo, facções criminosas são aqueles grupos que assim sejam indicados pelos veículos midiáticos, pelas autoridades e pela sociedade em geral.⁷⁵

Essa constatação, por certo, impõe um desafio metodológico ao presente estudo, que deve debruçar-se sobre um fenômeno que não pode ser perfeitamente definido e individualizado. A solução encontrada repousa no abandono da pretensão de criar-se uma definição essencial para as facções criminosas, não se buscando delimitar o objeto de estudo pelo isolamento das notas peculiares constitutivas de sua própria natureza (Alves, 2003, p. 218). Desse modo, optou-se por realizar um corte metodológico, criando-se um conceito de “facção criminosa” circunscrito aos objetivos deste trabalho. Aduz-se, assim, que facções criminosas sejam *grupos de pessoas em que se*

⁷⁵ Sobre a impossibilidade de perfeita definição científica dos termos “facção criminosa” e “organização criminosa”, cf. o item 6 do capítulo 1 deste trabalho.

verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.

Note-se que o conceito acima eleito de “facção criminosa” distancia tal entidade, ao menos no que tange aos fins de limitação do objeto desta pesquisa, do que a literatura tem normalmente entendido como “crime organizado”.

Cervini (1997, p. 245-284), ainda que não chegue a desenvolver propriamente um conceito de crime organizado, desenvolve uma visão aproximativa, pautada nas ideias de Lupsha, no sentido de que a análise do crime organizado deve passar por sucessivas etapas de penetração, correspondentes às características centrais de tais organizações, em relação às quais se observa certo consenso doutrinário: a ameaça que representam, a agressividade com que atuam, a rede em que se conformam e a invulnerabilidade em relação aos mecanismos formais de controle.

Sobre cada um desses pontos de análise, manifesta-se Cervini (*idem*, p. 246):

“Assim, o primeiro nível de análise, o da ameaça, permitirá visualizar a grande danosidade material e social que revestem suas atividades; o estudo da agressividade, o domínio dos meios e o alto grau de tecnificação característica do atual crime organizado; a análise da rede, a coordenação de operações, a estratégia global e o grau de transnacionalização de suas atividades”. “Por último, o estudo analítico da vulnerabilidade, desde a nossa perspectiva, permitirá uma avaliação crítica do funcionamento de todos os segmentos do sistema penal e de uma sociedade incapaz de frear esses grupos imunizados perante os órgãos administrativos e judiciais, através de um mecanismo de filtros sucessivos”.⁷⁶

⁷⁶ Tradução livre do autor.

Vê-se, assim, que a ideia que a doutrina vem desenvolvendo no sentido de delimitar o que seja “crime organizado” se distancia do objeto de estudo da presente pesquisa: as facções criminosas, entendidas aqui como fenômeno especificamente brasileiro. O grau de organizações enxergado pelos estudiosos da área em uma organização criminosa demonstra-se demasiadamente superior ao atual estágio de organização das facções brasileiras, sendo improvável que, nas palavras de Cervini, as facções nascidas em presídios no Brasil disponham de uma “estratégia global”, com alto grau de transnacionalização e de apropriação de aparatos tecnológicos de ponta.

O distanciamento entre as ideias de “crime organizado” e de “facção criminosa”, contudo, não decorre de um aspecto meramente quantitativo no que diz respeito ao grau de organização das atividades, mas, sobretudo, de um aspecto qualitativo referente à prática de crimes e ao lucro como objetivos centrais e norteadores do surgimento de tais agrupamentos.

Silva (2009, p. 23) aponta três requisitos para que se verifique a existência de uma organização criminosa: estrutural (associação de três ou mais pessoas); temporal (durabilidade da associação); e finalístico (concernente ao propósito de cometimento de crimes graves).

Assim, caso entendamos que facções nascidas em presídios brasileiros tenham sido fundadas prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, conforme exposto pela conceituação acima elaborada, tem-se a ausência do requisito finalístico. Ainda que as facções, indubitavelmente, cometam atos tipificados como crimes pela lei, a análise do histórico de tais agrupamentos, conforme o presente trabalho levará a cabo adiante, não permite que se afirme que eles se constituíram com a finalidade do cometimento de crimes.⁷⁷

Assim, a conceituação proposta de facção criminosa presta-se a delimitar nosso objeto de estudo, distanciando-o do que se tem entendido por “organização criminosa”. Trata-se, portanto, muito mais

⁷⁷ A insuficiência de tais colocações preliminares sobre o distanciamento das ideias de facção criminosa e de “crime organizado” será devidamente complementada, mais à frente neste trabalho, ao analisar-se o conceito de crime organizado trazido pela Convenção de Palermo em confronto com as facções aqui estudadas. Para tanto, cf. o item 3.1. do presente capítulo.

de um corte metodológico que de uma tentativa de estabelecimento de um conceito definitivo, opção que decorre da percepção de que a definição essencial de crime e de criminoso e, portanto, de facção criminosa, é impossível.

Conforme já exposto, o termo “facção criminosa” não se presta à definição essencial, visto que o caráter “criminoso” desses grupos não decorre de sua essência, mas sim da atribuição externa de um rótulo. Isso porque o crime é um ente que não dispõe de uma essência ontológica, mas de uma realidade meramente definitorial. Qualquer ato pode ser tipificado como crime, a princípio, se a legislação for alterada nesse sentido. Na mesma toada, cada ordenamento jurídico define condutas diferentes como crime, de modo que é impossível se chegar a uma essência universal do ato criminoso e, por consequência, do indivíduo criminoso ou do grupo criminoso.

Assim, a fim de melhor delimitar-se o objeto, o conceito proposto de facção criminosa deve ser complementado pelo método da enumeração, que consiste em uma das formas de estabelecimento de uma definição ostensiva ou denotativa em que a significação de uma expressão é dada pela exemplificação.⁷⁸ Para tanto, neste capítulo, serão abordados aspectos sobre o surgimento e a atuação daqueles agrupamentos que são apontados como as principais facções criminosas: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

A opção metodológica de trabalhar-se com um recorte do objeto calcado no método descritivo e enumerativo, abrindo-se mão de uma definição essencial, por certo, impõe a esse estudo uma flexibilização do método científico, especialmente se levando em conta o fato de que a criminologia nasceu como um saber de cunho médico-psicológico, calcado no método das ciências naturais. Contudo, se essa opção pelo abandono de um fervor positivista pode trazer críticas relacionadas à metodologia, por outro lado, o ganho que se tem em se abdicar de um conceito perfeito e universal (mesmo porque ele seria impos-

⁷⁸ Segundo Alves (2003, pp. 218-219), a definição ostensiva ou denotativa, que define um termo mediante a indicação do objeto a que o termo refere-se, pode dar-se por enumeração, como, por exemplo, “o significado de ‘cidade’ é dado com a enumeração ‘São Paulo’, ‘Rio de Janeiro’, ‘Paris’, ‘Nova Iorque’ etc.” (*idem*, p. 219). O expediente da definição denotativa enumerativa distancia-se das regras da metodologia científica, que demanda definições essenciais, porém é normalmente mais eficiente no que tange à compreensão da definição por parte do interlocutor.

sível) advém da recusa em contribuir para a instrumentalização de uma pretensa definição científica de facção criminosa no sentido de legitimar respostas autoritárias por parte do direito.⁷⁹

1. Contextualização do fenômeno das facções criminosas na realidade brasileira⁸⁰

Não é incomum que a abordagem midiática, ao tratar do fenômeno das facções, geralmente identificado com o fenômeno do “crime organizado”,⁸¹ faça referência a uma tentativa de criarem-se “Estados paralelos”, ou seja, “imagina-se que o Crime Organizado dispõe de regras próprias, execuções rápidas e violentas e julgamentos internos, tudo de forma a substituir os três poderes estatais, de criar leis, executá-las e julgá-las” (Lucas, 2007, p. 111).

A referência às facções como “Estado paralelo”, contudo, não encontra amparo em uma investigação empírica, constituindo tão somente um jargão alarmista que contrapõe de forma absoluta tais agrupamentos à ordem formal, ou seja, ao Estado de Direito (Batista, 2004, p. 159). Trata-se de discurso que impõe o rótulo de inimigo sobre os agrupamentos tachados como “organizações criminosas”, transformando-os no local da barbárie social, o que tem o condão de justificar a implantação de políticas supressoras de direitos fundamentais, aos modos da doutrina do direito penal do inimigo, preconizada por Jakobs (2005).⁸²

⁷⁹ Para um panorama geral sobre o modo pelo qual o discurso de luta contra o crime organizado legitima medidas autoritárias em escala internacional, cf. Gomes Filho (1994) e Sica (2003).

⁸⁰ Alguns dos apontamentos feitos nesta parte do trabalho já foram externados, de forma sucinta, em Shimizu (2009 e 2010a).

⁸¹ Note-se que a maioria dos autores não distingue as ideias de “crime organizado” e de “facção criminosa”. Tal identificação, contudo, é problemática, conforme será argumentado no item relativo à “lei nacional de combate ao crime organizado” (item 3.1 deste capítulo).

⁸² A doutrina do direito penal do inimigo parte da dicotomia entre cidadão e inimigo, sendo o primeiro aquele que adere ao pacto social e o segundo aquele que supostamente desconsidera o sistema normativo. Ao primeiro, caberão as regras e garantias do direito penal comum (do cidadão), ao passo que, ao segundo, será imposto o direito penal do inimigo, caracterizado pela completa supressão de garantias e pelo objetivo puro e simples de eliminação ou neutralização daquele que, por não aderir ao pacto social, não pode sequer ser considerado como pessoa. Sobre os fundamentos do direito penal do

Não se contesta o fato de que as facções sejam polos de produção de regras diversos do Estado, mas a relação entre as facções e os órgãos oficiais encontra pontos de convergência e de divergência, sendo, por vezes, simbiótica. Desse modo, não se pode afirmar categoricamente que haja uma relação de paralelismo entre os dois entes, uma vez que as facções e as instâncias oficiais, ainda que, por diversas vezes, entrem em conflito, por outras vezes, apresentam uma relação pautada em um arranjo ou equilíbrio de poder.

Em outras palavras, uma análise mais aprofundada do fenômeno das facções permite a conclusão de que as práticas de poder que delas são decorrentes são muito complexas para que possam simplesmente ser entendidas como “paralelas” à ordem formal. Isso porque, conforme bem aponta Braga (2008, pp. 80-86), na dinâmica de um presídio, por exemplo, é verificável uma relação simbiótica entre a ordem legal, o poder disciplinar e as normas estabelecidas pela própria massa carcerária. Consigne-se, aliás, que é problemática a dicotomia entre o formal e o informal, especialmente quando se faz referência à prisão, local onde as técnicas disciplinares legais e extralegais se conjugam em uma complexa rede de relações de poder chamada de “o carcerário” por Foucault (2004, pp. 243-253).⁸³

inimigo, vale a pena transcrever uma síntese elaborada por Crespo (2009, p. 3): “Em apertada suma, Jakobs estrutura sua teoria na opção do indivíduo de não se submeter ao sistema normativo, decidindo por uma ruptura com o contrato social de modo que, não se submetendo ao sistema, a este não pertence. A consequência é que as normas do sistema não se aplicam ao ‘dissidente’, aplicando-se outras. Aquele que não é fiel ao sistema, rejeitando-o por total, não é pessoa, pelo contrário, é uma ‘não-pessoa’, ou seja, o conceito puramente normativo de dignidade humana leva a classificar pessoas e ‘não-pessoas’. Estes representam um perigo aos demais, justificando-se o tratamento diferente a ele dispensado. O sistema maior seria o Direito, cuja função seria a de regular a complexidade do sistema. Por isso, o Direito precisa ser fechado, autorreferencial, por meio do qual seria mantida a identidade social. Esta pode ser levemente lesada, caso em que a identidade é mantida, ou, por outro lado, a lesão pode ser bastante significativa. Neste caso a identidade sistêmica se perderia. Só nesses casos é que alguém seria tratado por ‘inimigo’. Justamente neste ponto há encontro dos vieses contratualista e social-sistêmico”.

⁸³ A divisão entre o formal e o informal, o jurídico e o não jurídico, aliás, fica pouco nítida e perde importância nas análises foucaultianas, uma vez que o Estado passa a ser visto como apenas mais um “instrumento específico de um sistema de poderes que não se encontra unicamente nele localizado” (Machado, 2005a, p. XIII). Para Foucault, “os poderes periféricos e moleculares não foram confiscados e absorvidos pelo aparelho de Estado” (*idem*, p. XII), baseando-se suas investigações justamente nessas relações de poder que se dão às margens do sistema, em um nível “microfísico”, ou seja, propõe-se uma “análise ascendente do poder” (Foucault, 2005a, p. 184), que parta

Essa simbiose, em um primeiro momento, pode ser verificada de forma mais ostensiva na corrupção de policiais, agentes de segurança e demais servidores públicos. Mingardi (2007, p. 55-58), aliás, aponta a simbiose com o Estado como uma das cinco características que tornam o crime organizado diferente do crime comum.⁸⁴ Note-se que o autor, ao mencionar “crime organizado”, inclui as facções nascidas em presídios nessa categoria, posição que não é de todo desprovida de problemas.⁸⁵ Sobre essa face mais ostensiva da simbiose entre os agrupamentos criminalizados e o Estado, manifesta-se Mingardi (*idem*, p. 57):

“A quinta característica, ‘simbiose com o Estado’, é a mais polêmica. Muitos policiais negam que seja uma constante, porém ela é isoladamente a mais importante das cinco. Em todas as organizações estudadas aparece uma ligação com a máquina do Estado. Um desmanche de carros roubados só consegue operar se tiver respaldo da fiscalização ou da polícia. Um ponto de tráfico, que atende sua clientela anos a fio no mesmo local, tem necessidade constante de algum tipo de proteção. Para confirmar essa informação, basta verificar a tranquilidade com que os apontadores do jogo do bicho operam nos maiores centros urbanos”.⁸⁶

Há, contudo, uma dimensão mais sutil dessa simbiose entre as facções e as instituições oficiais que diz respeito à dinâmica com que as relações de controle se dão dentro de um estabelecimento penal, local onde as facções foram fundadas e se demonstram de

dos “mecanismos infinitesimais que têm uma história, um caminho, técnicas e táticas” (*idem, ibidem*), para que, apenas então, se possa passar à análise de formas mais gerais de dominação.

⁸⁴ Além da simbiose com o Estado, Mingardi (2007, pp. 55-58) coloca como características centrais do crime organizado a hierarquia, a previsão de lucros, a divisão do trabalho e o planejamento empresarial. Por meio dessas cinco características, Mingardi pretende traçar uma definição universal de crime organizado. A definição, contudo, não é isenta da questão suscitada por Zaffaroni (1996), ao afirmar que o crime organizado seria uma categorização frustrada. As características levantadas por Mingardi definem, a rigor, qualquer organização, rotulada ou não como criminosa.

⁸⁵ V. item 3.1 deste capítulo.

⁸⁶ Também nesse sentido, cf. Mingardi (1994).

forma mais explícita. Ainda que as facções apresentem finalidades declaradas precipuamente alheias às regras formais da administração penitenciária e às práticas de poder dos agentes do Estado, tanto as facções quanto as instituições penais acabam por convergir no que diz respeito ao exercício do poder disciplinar⁸⁷ sobre a massa carcerária. O caráter falacioso do suposto poder total exercido pela administração de um presídio sobre seus internos já constava das análises de Sykes (2007, pp. 40-62).⁸⁸ Nessa esteira, uma vez que a instituição penal é estruturalmente incapaz de dominar completamente a massa de internos, a administração é induzida a abrir-se às lideranças informais dos presídios, negociando e fazendo concessões, a fim de manter um nível satisfatório de controle sobre a população sob sua responsabilidade.⁸⁹ Desse modo, da conjugação das instâncias de poder oficiais e extraoficiais, nascem benefícios para ambas as partes, na medida em que a massa permanece sob controle. Nesse sentido:

“O controle formal faz vista grossa quanto ao que ocorre na

⁸⁷ Sobre a noção foucaultiana de “poder disciplinar”, manifesta-se Pogrebinski (2004, pp. 190-191): “Ao contrário do que ocorre no âmbito do poder da soberania, o poder disciplinar não se materializa na pessoa do rei, mas nos corpos dos sujeitos individualizados por suas técnicas disciplinares. Enquanto que o poder da soberania, ou poder soberano, se apropria e expia os bens e riquezas dos súditos, o poder disciplinar não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade (...), não há um centro único de poder e nem mesmo uma figura única que o encarna: o poder encontra-se nas periferias, distribuído e multiplicado em toda parte ao mesmo tempo, materializado que está nos corpos dos indivíduos a ele sujeitados”. O conceito foucaultiano de poder disciplinar diz respeito à dimensão positiva e capilar do poder, que constrói as personalidades pelo adestramento dos corpos e que se exerce sem face, por meio de vários dispositivos e técnicas descentralizadas.

⁸⁸ Nas palavras de Sykes (2007, p. 61): “The lack of a sense of duty among those who are held captive, the obvious fallacies of coercion, the pathetic collection of rewards and punishments to induce compliance, the strong pressures toward the corruption of the guard in the form of friendship, reciprocity, and the transfer of duties into the hands of trusted inmates – all are structural defects in the prison’s system of power rather than individual inadequacies”.

⁸⁹ Sobre a análise de Sykes a respeito das negociações e concessões entre a administração penitenciária e as lideranças da massa carcerária, aduz Salla (2006, p. 278): “Para ele [Sykes], a prisão oficialmente detém todas regras, e a administração, em tese, exerce o controle total sobre o seu funcionamento. Porém a gestão do cotidiano prisional requer um jogo de concessões entre o grupo dirigente e os presos. Não é possível, diz Sykes, fazer cumprir todas as regras sem que haja colaboração por parte dos presos, cooperação que é barganhada por favores e permissões. Há uma tensão freqüente entre os presos e os funcionários”.

prisão, seja por não conseguir sobrepor-se a essa realidade, seja pelas vantagens diretas e indiretas daí obtidas. Os agentes estatais obtêm, ao permitir e participar das irregularidades e ilegalidades no meio prisional, vantagens diretas advindas da própria corrupção. E, indiretamente, a vantagem está no fato da multidão confusa continuar sob controle, ainda que esse controle advenha do poder das facções - o que pode significar um grande risco ao Estado quando há um desequilíbrio desse arranjo de poder (Estado - facções)” (Braga, 2008, p. 85).⁹⁰

A simbiose entre as facções e o Estado também é verificável, de forma mais difusa, na atuação desses grupos fora dos limites do cárcere, em favelas e bairros de periferia, nos quais igualmente se constata a corrupção, as negociações e as concessões que mantêm um equilíbrio entre as instâncias de poder. Especialmente no que se refere à corrupção policial, são nesse sentido as observações de Elizabeth Leeds (2006), que realizou, entre 1987 e 1995, entrevistas com funcionários do governo e líderes comunitários em 25 favelas cariocas:

“O fato de a polícia ser corrupta no Rio e em muitas outras

⁹⁰ As conclusões de Braga (2008, p. 85) são corroboradas de forma bastante contundente por Johanes Vieira, ao relatar a situação de que gozava um detento apontado como um dos líderes do Comando Vermelho na penitenciária Milton Dias Moreira, no Rio de Janeiro: “‘Japão’ caía em desgraça a cada dia; seu comportamento tornou-se individualista, e isso contraria todos os princípios da facção. Desfrutava, na penitenciária, das mordomias que o sistema oferece a alguns líderes para que mantenham a cadeia em paz, sem fugas, sem mortes, sem rebelião. Essas regalias consistem em deixar o preso receber visitas extras, usar o telefone, controlar o movimento de drogas dentro do presídio e outros tipos de benesses. Das grades para dentro, ele é quem dita as regras do jogo. Isto é oferecido por trás dos panos a alguns desses chamados líderes para que os administradores não percam seus empregos. É mais que sabido que cadeias sem fugas, sem mortes e sem rebelião sempre foram sinônimo de garantia dos empregos dos doutores, e de alguns degraus a mais em suas carreiras. Certamente que os pretensos estudiosos do sistema prisional brasileiro não conhecem este tipo de conluio, já que muitos destes supostos líderes são fabricados por diretores e chefes de segurança” (Vieira, 2007, p. 135). Como se vê, o discurso de luta contra o crime organizado, entoado pelas autoridades, fica muito distante da forma como a dinâmica do poder opera em suas capilaridades. Johanes Vieira é o pseudônimo de alguém que se diz um dos fundadores do Comando Vermelho e é autor do livro *Comandos Vermelhos do Brasil* (2007), obra que traz relato bastante verossímil sobre a fundação e a atuação dessa facção.

idades brasileiras não chega a ser discutido abertamente. Entrevistas com altos funcionários da polícia e do Judiciário produziram observações como as seguintes: ‘poucos são os crimes cometidos sem o conhecimento e a permissão da polícia’; ‘quando falamos de crime organizado, na verdade estamos falando da polícia’; ‘o grande problema do Brasil é a impunidade’” (idem, p. 245).

A constatação de que não se justifica tratar o fenômeno das facções como correspondente à fundação de “Estados paralelos”, contudo, não significa afirmar que as facções não se tenham tornado polos normativos diversos do Estado, resultando no que Boaventura de Souza Santos nomeou pluralismo jurídico. Segundo Santos (1999, p. 87), há uma situação de pluralismo jurídico “sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica”.⁹¹

A temática do pluralismo jurídico surge na obra de Santos a partir de pesquisa realizada em 1970 em uma favela carioca à qual o pesquisador atribuiu o nome fictício de Pasárgada.⁹² Seu olhar debruçou-se sobre a existência de regras não oficiais tidas como legítimas e respeitadas de modo geral pela comunidade, sendo tal direito informal gerido pelas lideranças comunitárias e pela associação local de moradores. Tais regras diziam respeito principalmente a questões envolvendo a posse da terra, tendo a comunidade desenvolvido seus

⁹¹ Sobre o pluralismo jurídico, manifesta-se Santos (2007, p. 9): “É, no entanto, importante ter presente que as sociedades contemporâneas são jurídica e judicialmente plurais. De um ponto de vista sociológico, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos”. Tal constatação vai de encontro à concepção positivista da teoria geral do Estado, que atribui ao ente estatal a exclusividade da produção do direito, em decorrência da detenção do poder soberano, cujas características são a unidade, a indivisibilidade, a incondicionalidade e a exclusividade, entre outras (Dallari, 2002, p. 81). A constatação empírica da existência de diversos sistemas regulando a convivência social coaduna-se com a concepção de direito de que trata a antropologia jurídica, na qual o Estado deixa de apresentar-se como a fonte principal ou exclusiva do direito em razão do reconhecimento de uma multiplicidade de sistemas jurídicos que se relacionam por colaboração, coexistência, competição ou negação (Rouland, 1995, pp. 39-41).

⁹² Tratou-se, na verdade, de investigação empírica realizada pelo pesquisador na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (Konzen, 2006, p. 170).

próprios meios de solução de conflitos, dada a impossibilidade de acesso às instâncias oficiais. Santos (*idem*, pp. 93-94) sustenta que os moradores da favela eram submetidos a um “estatuto de ilegalidade”, uma vez que a habitação – assim como o acesso a serviços públicos básicos, como água e luz – dava-se de maneira clandestina, restando afastada, portanto, sua tutela pela via do direito estampado nos códigos. A essa comunidade, aliás, o Estado voltava apenas sua face repressiva por meio de ações policiais violentas, em relação às quais pouco ou nada podiam fazer os moradores, desassistidos de qualquer forma de proteção a direitos humanos. A adesão a regras informais, portanto, consistiu em uma solução encontrada pela comunidade local a fim de colocar um termo à violência gerada pela autotutela dos interesses. Visto que os interesses dos moradores de Pasárgada não eram acolhidos pelo direito estatal, a submissão daquela comunidade ao estatuto da ilegalidade ligava-se à “indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social” (*idem*, p. 94), estimulando a comunidade, portanto, à criação de um direito adequado às suas necessidades de regulação e controle.⁹³

Ao analisarmos os fatores colocados por Santos na gênese de uma situação de pluralismo jurídico – a inexistência do acesso às instâncias oficiais decorrente de uma ilegalidade existencial – resta impossível não concluirmos que o ambiente carcerário constitui um local extremamente favorável à criação de um direito paraestatal, ainda que, conforme já visto, não necessariamente paralelo – porque simbiótico – à estrutura formal.

⁹³ Transcreve-se trecho da obra de Souza que, de certo modo, resume as ideias apresentadas: “A análise da expressão ‘nós éramos e somos ilegais’ parece indicar que a idéia de uma *capitis diminutio* geral (de uma ilegalidade quase existencial) e a prática social em que ela se espelhou e reforçou agiram como fatores bloqueantes do acesso aos tribunais. O estatuto (e, portanto, os limites) desta declaração de ilegalidade encontra-se precisado na expressão, também já mencionada, de que ‘os tribunais têm que observar o código e pelo código nós não tínhamos nenhum direito’. Juntamente com a anterior, esta citação ilustra bem a ambigüidade da consciência popular do direito nas sociedades caracterizadas por grandes diferenças de classes. Por um lado, a apreciação realista de que o direito do Estado é o que está nos códigos e de que nem estes nem os juízes, que têm por obrigação aplicá-lo, se preocupam com as exigências de justiça social. Por outro lado, o reconhecimento implícito da existência de um outro direito, para além dos códigos e muito mais justo que estes, à luz do qual são devidamente avaliadas as condições duríssimas em que as classes baixas são obrigadas a lutar pelo direito à habitação” (Souza, 1999, pp. 93-94).

Se Santos identificou, em relação aos moradores de uma favela, a imposição de um “estatuto de ilegalidade”, decorrente da situação de clandestinidade da ocupação do solo, quando se tem em vista a comunidade carcerária, com muito mais razão se observa tal *capitis diminutio* (*idem*, p. 93) na medida em que o estigma de criminoso (ilegal, portanto) é atribuído ao interno do estabelecimento de forma explícita,⁹⁴ seja pela condenação criminal, seja pela mera instauração de processo penal ou inquérito policial, o que, conforme amplamente reconhecido pela doutrina processualista, já “atinge o *status dignitatis* do indivíduo” (Moura, 2001, p. 243), sendo inclusive possível o trancamento do inquérito ou do processo por via de *habeas corpus* quando verificada a ausência de justa causa (*idem, ibidem*).

A construção da identidade delinquente no indivíduo preso distancia a comunidade carcerária do acesso aos meios formais de tutela de seus interesses, quedando o ambiente carcerário relegado ao império de normas informais, o que torna a execução penal uma “região sombria do saber onde o poder de punir já não ousa mais se exercer com o rosto descoberto...” (Foucault *apud* Barros, 2001, p. 245). O regime não oficial a que a comunidade carcerária é relegada, aliás, faz com que Catão e Sussekind (1980, p. 85) alertem para o fato de que “a prisão não constitui território no qual as normas constitucionais não tenham validade”.

É fato que se assistiu, a partir dos anos 1990, “ao declínio do ideal ressocializador e à ascensão de medidas legais supressoras de direitos dos acusados e dos presos, implantadas sob o signo da urgência e da exceção” (Teixeira, 2006, p. 168). Desse modo, o indivíduo preso, entendido em teoria como sujeito de direitos da execução penal,⁹⁵ converte-se, na prática, em mero objeto da execução, sem voz e sem

⁹⁴ Sobre o “estatuto de ilegalidade” ao qual é submetido o condenado criminalmente, cf. Fragoso (1980, p. 1): “É antiga a idéia de que os presos não têm direito algum. O condenado é maldito (*sacer esto*) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprovação da coletividade, que o despoja de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito”.

⁹⁵ Nesse sentido, cf. Barros (2001, p. 243): “Os direitos do condenado integram o título executivo penal. O condenado é o sujeito da execução e mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações impostas na sentença condenatória. Conseqüentemente, não individualizar a pena em qualquer dos seus aspectos implica em afronta à sua dignidade. À autoridade judicial cabe coibir e não incrementar violação ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais”.

acesso à tutela dos direitos que a lei e a Constituição lhe conferem.⁹⁶

A derrocada das teorias que atribuíam à pena uma função pretenidamente ressocializadora e a ascensão de uma ideologia que aponta como objetivo da execução a mera segregação e inabilitação do sujeito encarcerado, bem como o encarceramento em massa,⁹⁷ são consequência, na dicção de alguns autores (Garland, 2005; Giorgi, 2006; Wacquant, 2001 e 2003), do desmonte do Estado de bem-estar social, tratando-se de fenômeno que ocorre em escala mundial.⁹⁸

A supressão de benefícios securitários e a retirada dos investimentos sobre a prestação de direitos sociais – imperativos da política econômica neoliberal – geram a demanda por uma resposta à intensificação da concentração de renda e aos conflitos sociais decorrentes desse fato. Essa resposta vem pela hipertrofia da face autoritária do Estado que, transformando questões sociais em questões de polícia, cuida da segregação e da estigmatização dos setores da população excluídos do mundo do trabalho e da assistência social pelo próprio

⁹⁶ Segundo Castanheira, Barros e Podval (2002, p. 3): “Totalitarismo não é apenas uma ditadura declarada. Pior do que regimes ditatoriais instituídos são regimes democráticos de fachada, nos quais as práticas e os discursos políticos violam e negam as instituições e os princípios constitucionalmente protegidos”.

⁹⁷ Shecaira, também associando o desmonte do Estado providência aos movimentos “tolerância zero” e “lei e ordem”, traz dados reveladores da recente explosão das taxas de encarceramento nos Estados Unidos e no Brasil: “O ano de 2008 inicia-se nos Estados Unidos com 2.319.258 pessoas nos cárceres, o que significa dizer que um em cada cem adultos estava encarcerado nos Estados Unidos no início de 2008. O ensinamento disciplinar, tão importante no início do movimento de substituição das penas corporais pelo sistema prisional, não tem mais sentido na sociedade pós-moderna ou pós-fordista, porque não há mais ensinamento a propor. Resta aquilo que se denomina *warehousing*, o armazenamento de sujeitos que não são mais úteis e que, portanto, podem ser administrados apenas por meio da neutralização. Até mesmo porque, como já se disse alhures, tem razão Bauman ao afirmar que é mais barato excluir e encarcerar pessoas do que incluí-las no processo produtivo. O fato é que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos os índices de encarceramento aumentaram de forma absurda, sem necessariamente um aumento dos índices de criminalidade. Destaque-se, por exemplo, que enquanto a população brasileira aumentou cerca de 21% de 1994 a 2007 (157 milhões para 190 milhões) a população carcerária no mesmo período aumentou mais de 320%! Em 1994, ano do primeiro censo penitenciário do Brasil, a população carcerária brasileira era de 129.169 encarcerados, perfazendo um índice de 88 condenados por 100 mil habitantes. Em 2008, a população carcerária passa para 435.551 presos, com índice superior a 345 presos por 100 mil habitantes” (Shecaira, 2009, pp. 271-272).

⁹⁸ Para uma visão geral sobre as reflexões dos autores que relacionam uma política econômica neoliberal e o encarceramento massivo das classes populares, cf. Pastana (2009), Barros (2007, pp. 103-118) e Andrade (2008).

movimento do Estado economicamente abstencionista e gerador de miséria.⁹⁹ Nesse diapasão, Wacquant atribui a esse Estado penal o nome de “Estado centauro”, que possui “cabeça liberal sobre corpo autoritário” (Wacquant, 2003, p. 55), ou seja, trata-se de um Estado que “aplica a doutrina do *laissez faire, laissez passer* ao tratar das causas das desigualdades sociais, mas que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as conseqüências” (*idem, ibidem*).

É nesse contexto, em que a lei e a Constituição carregam uma vasta gama de direitos que não podem ser pleiteados formalmente pela comunidade carcerária, dada a barreira intransponível da falta de acesso à justiça, que o cárcere se torna um terreno fértil ao surgimento de uma situação de pluralismo jurídico.¹⁰⁰ As organizações sociais de presos, polos de produção normativa informal, surgem como resposta a uma política de Estado genocida, fruto de uma nova cultura de controle que se baseia sobre uma ideologia meramente neutralizante, despreocupada com o exercício dos direitos fundamentais na execução penal. Assim como fora identificado por Santos (1999) em Pasárgada, a prisão – como a favela – é um ambiente onde o Estado esconde sua “face providência”, denegando o acesso a direitos sociais, e se revela apenas como instrumento de imposição da violência. Nessa esteira, parece causar pouca perplexidade que a situação de pluralismo jurídico propiciada pelas facções criminosas se tenha instaurado tanto nos estabelecimentos penais quanto nas

⁹⁹ Nesse sentido, vale transcrever trecho da obra de Garland (2005, p. 323): “Los sectores de la población efectivamente excluidos de los mundos del trabajo, del welfare y de la familia – normalmente, varones jóvenes de las minorías urbanas – crecientemente se encuentran en prisión; su exclusión social y económica es efectivamente encubierta por su status de delinquentes condenados. La prisión reinventada del presente es una solución penal frente al nuevo problema de la exclusión social y económica”.

¹⁰⁰ Diversas falas colhidas em nossa inserção no campo indicam que a comunidade carcerária possui essa dimensão, de que seus direitos estão assegurados na lei, mas que há um sistema mais complexo que escolhe por não aplicá-los. Transcreve-se, a título de exemplo, a fala de um preso: “Lei do Código Penal tá no papel, pronta. Ajuda. O que complica é a injustiça. Se fosse pela lei, eu já estaria em condicional. Foi o juiz que não cumpriu o que tá na lei”. A desconfiança em relação ao sistema estende-se, muitas vezes, inclusive em relação ao advogado, quem supostamente deveria zelar pelo cumprimento dos direitos do preso. Nesse sentido, transcreve-se a fala de outro preso: “O advogado também atrapalha. O problema pode vir antes do juiz, na sua defesa. Dependendo de quanto você paga pro advogado, ele pode fazer seu pedido fraco ou ele faz sua defesa melhor. Vendi o carro pra poder pagar o meu”.

favelas, lugares onde as leis dos códigos dificilmente se aplicam.

Especificamente no caso do sistema penitenciário paulista, a relação entre a política genocida adotada pelo Estado por volta dos anos 1990 – que teve como ápice o massacre do Carandiru¹⁰¹ – e o surgimento da facção conhecida como Primeiro Comando da Capital é identificada com clareza por Teixeira (2006, p. 168):

“Para além, contudo, das medidas que importariam no extermínio de centenas de indivíduos encarcerados entre os anos de 1987-1994, foi também nesse período que se assistiu ao incremento da tortura e do arbítrio nos espaços preferenciais de exceção dentro do sistema penitenciário, concebidos numa zona de indistinção entre a lei e a norma, para operarem a lógica da excelência disciplinar. De modo bastante sintomático, seria justamente em tais espaços e por essa consagrada orientação política que a organização criminosa PCC surgiria, em 1993, e se fortaleceria para além do próprio sistema carcerário”.

Ao referir-se a medidas que se constroem sob o signo da exceção, Teixeira utiliza como base teórica a ideia de exceção trabalhada por Agamben, que se distancia da concepção dogmático-jurídica de estado de exceção como a suspensão temporária, com previsão constitucional, de um conjunto de garantias. Da óptica jurídica, tem-se um estado de exceção quando se atribui, com base no ordenamento, poderes anormais ao governo para que se enfrentem circunstâncias anormais (Ferreira Filho, 2003, p. 330), aos moldes do estado de sítio e do estado de emergência, previstos pela Constituição brasileira.

A exceção, no sentido que lhe confere o pensamento de Agamben,

¹⁰¹ “O episódio que ficou conhecido como ‘massacre do Carandiru’ ocorreu em 2 de outubro de 1992, quando a Tropa de Choque da Polícia Militar, comandada pelo coronel Ubiratan Guimarães, invadiu o presídio para por fim a uma rebelião. Durante as cerca de sete horas de invasão da PM, 111 detentos foram mortos. O massacre virou tema de filmes e livros” (fonte: O Globo Online, publicado em 11 de setembro de 2006. Disponível em 1º de outubro de 2009 no sítio eletrônico <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/09/11/28560_8833.asp>). Sobre o episódio, cf. o relato de Varella (1999, pp. 281-295), elaborado a partir de informações que foram passadas ao autor por sobreviventes do massacre. Para um testemunho de um sobrevivente do massacre, cf. Zeni (2002, pp. 17-27).

não se contrapõe ao Estado de Direito ou à norma, mas os permeia. A exceção é o espaço de exercício do poder soberano, sendo o papel da norma, acima de tudo, “instituir e possibilitar as condições políticas para que haja a exceção, criando-se no interior da norma o espaço da exceção” (Endo, 2005, p. 292).

Assim, o Estado de Direito é permeado de exceção, sendo na exceção que o poder soberano se revela. Mais além, o local último de exercício desse poder soberano é o corpo, entendido como vida nua em um contexto de exceção. É entendendo o homem (ou alguns homens) como vida exposta, em sentido meramente biológico, alijada de qualquer proteção da norma, que o poder soberano pode se manifestar sobre seu corpo, exercendo seu arbítrio sobre sua vida ou sua morte. Assim, a vida nua é incluída no âmbito político por meio de sua exclusão, uma vez que o poder soberano e a exceção se complementam.

Dentro dessa ideia, Agamben trabalha a categoria do *homo sacer*, extraída do direito romano arcaico. O *homo sacer*, caracterizado pela impunidade de sua morte e pelo veto do sacrifício, era uma figura consagrada aos deuses inferiores, cujo corpo, matável e insacrável, materializava a vida nua e, assim, fazia-se como local privilegiado do exercício do poder soberano (Agamben, 2007, pp. 79-81). Qualquer um poderia matar o *homo sacer*, o que não seria considerado homicídio para nenhum efeito. Não se podia, por outro lado, sacrificá-lo de acordo com os ritos pré-estabelecidos.

É bastante sustentável que, em nossa cultura, o preso e o selecionado pelo sistema punitivo penal sejam as figuras que mais se aproximam da categoria do *homo sacer* romano, de forma a justificar a afirmação de que as práticas penitenciárias brasileiras têm muito de exceção, no sentido trazido por Agamben.

Nesse sentido, por exemplo, manifesta-se Endo (2005, p. 295): “Em nossa cidade, sabemos o quanto a palavra bandido está inteiramente associada à matabilidade daquele que é assim designado. Os que podem ser exterminados sem qualquer ônus pessoal, social ou político”. E prossegue:

“A condição de proscritos, portanto, não coloca o bando, o bandido, fora da lei, mas necessariamente dentro da lei, no

interior de normas que lhe confere valor e significado e fora do qual a proscrição não faz nenhum sentido. O banimento e a proscrição se referem à mesma posição de exceção que caberá ao bandido em relação ao território de leis e normas que ele despreza ‘livremente’, definindo ao mesmo tempo a suspensão do regime que garantiria seu direito de viver”.

Assim, em nossa realidade marginal, o presídio, instância última do sistema penal, converte vidas humanas em corpos matáveis, acumulando as funções de dispositivo disciplinar (pautado no adestramento do corpo e na construção da personalidade), e de dispositivo biopolítico (pautado no controle da vida biológica e da saúde do ser humano). O corpo do preso, no sistema marginal, desse modo, coloca-se como dócil e matável a um só tempo. Sem deixar de exercer sua função de docilizar o corpo do interno, o presídio coloca sua morte eventual como uma possível e provável consequência dessa atividade, aproximando-se do campo de concentração, local identificado por Agamben como “espaço absoluto da exceção”¹⁰² (Agamben, 2007, p. 27).

A tônica genocida, aliás, é a nota distintiva que separa o sistema penal periférico das realidades verificadas em países centrais, de modo que o número de mortes provocadas pelos sistemas penais marginais, de acordo com Zaffaroni (2001, pp. 38-40), é o elemento mais notório a propiciar que tais sistemas sejam deslegitimados pelos próprios fatos.

A Convenção para a prevenção e a repressão do crime de geno-

¹⁰² Sobre o caráter insuscetível e matável do hebreu no campo de concentração, fazendo às vezes de *homo sacer* ou vida nua, cf. Agamben (2007, p. 121): “Deste ponto de vista, o querer restituir ao extermínio dos hebreus uma aura sacrificial através do termo ‘holocausto’ é uma irresponsável cegueira historiográfica. O hebreu sob o nazismo é o referente negativo privilegiado da nova soberania biopolítica e, como tal, um caso flagrante de *homo sacer*, no sentido de vida matável e insuscetível. O seu assassinato não constitui, portanto, como veremos, nem uma execução capital, nem um sacrifício, mas apenas a realização de uma mera ‘matabilidade’ que é inerente à condição de hebreu como tal. A verdade difícil de ser aceita pela próprias vítimas, mas que mesmo assim devemos ter a coragem de não cobrir com véus sacrificiais, é que os hebreus não foram exterminados no curso de um louco e gigantesco holocausto, mas literalmente, como Hitler havia anunciado, ‘como piolhos’, ou seja, como vida nua. A dimensão na qual o extermínio teve lugar não é nem a religião nem o direito, mas, a biopolítica”.

cídio, firmada em 1948 e aprovada e ratificada pelo Brasil, define genocídio como a prática de assassinatos, danos graves à integridade física ou mental ou a submissão intencional a condições de existência que ocasionem a um grupo destruição física total ou parcial, dentre outras ações cometidas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.¹⁰³

Ainda que a referida convenção tenha restringido as potenciais populações vítimas do genocídio aos grupos nacional, étnico, racial e religioso, desde a sua edição, tal diploma normativo já vinha sendo criticado por trazer definição dissociada do conceito sociológico de genocídio.

A abordagem sociológica do genocídio traz conceito muito mais amplo, referindo-se o termo às práticas que objetivem a destruição de qualquer grupo social civil. Nesse sentido, manifesta-se Miniuci (2010, p. 302) sobre o conceito sociológico de genocídio:

“O genocídio é um processo destrutivo, uma atividade social, que envolve identificação do inimigo, formulação do objetivo de destruição e desenvolvimento de meios para atingir esse objetivo. Por esse aspecto, o genocídio tem semelhanças com a guerra. A ação genocida é parecida com a ação da guerra; a estrutura do genocídio é parecida com a estrutura de uma guerra; como uma guerra, o genocídio pode ocorrer em larga ou em pequena escala, mas, ao contrário de uma guerra, o inimigo do genocida não é o Estado estrangeiro, e sim um grupo social civil, seja ele qual for”.

O Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, aliás, em parecer sobre o conceito de genocídio prévio à redação da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, entendeu ser o genocídio a negativa do direito de existir de qualquer grupo humano, o que ficou sedimentado na Resolução n. 96 (1) da Assembleia Geral da ONU. A restrição do conceito a grupos étnicos, nacionais, raciais ou religiosos, assim, teria sido

¹⁰³ Para comentários dogmáticos sobre o crime de genocídio conforme tipificado pela lei brasileira, cf. Nucci (2007, pp. 583-592).

uma forma de evitar-se um baixo número de ratificações (*idem*, pp. 304-305). Assim, ficaram de fora da proteção jurídica internacional outros grupos, como aqueles decorrentes de procedência regional, convicção política, estrato socioeconômico e orientação sexual, igualmente vulneráveis e passíveis de vitimização pela prática genocida.

A atribuição da qualidade de genocida aos sistemas penais periféricos não configura qualquer exagero. O viés genocida do sistema criminal marginal decorre da seletividade da violência penal, que se baseia em um código latente discriminatório (*second code*, metaregras ou *basic rules*) pautado em substratos regionais, econômicos e raciais (Baratta, 2002, pp. 104-106). Em outras palavras, desde as abordagens policiais até o encarceramento, a clientela sobre a qual recai a violência do sistema é majoritariamente composta por pobres, migrantes, negros e favelados (Shecaira, 2009, pp. 274-275). Aceitando-se que a nova cultura de controle do crime, conforme já visto, tem por objetivo a mera inabilitação e neutralização de segmentos indesejados, sem que se apresente qualquer preocupação mais consistente em relação à garantia dos direitos humanos do indivíduo selecionado pelo sistema penal, tem-se que o sistema penal se converte em um aparato genocida, responsável por assassinatos e graves danos à integridade dos grupos perseguidos. Por certo, a seletividade da violência não é fenômeno que se constate apenas nos sistemas marginais; o que justifica a identificação desses sistemas como genocidas é a constatação dessa seletividade aliada à quantidade espetacular de mortes provocadas por esses sistemas durante todas as etapas da persecução criminal e da execução das penas.

Barcellos (2006a, p. 167) sustenta, baseado no cruzamento de fontes oficiais e jornalísticas, que a Polícia Militar tenha matado entre 7.500 e 8 mil pessoas, no Estado de São Paulo, entre 1970 e 1992. No que diz respeito às mortes ocorridas durante a execução da pena, Nunes (2005, p. 157) informa que, entre 1999 e 2002, mais de 120 presos foram mortos, no Estado de São Paulo, apenas durante motins. Esse número, por óbvio, é ínfimo quando comparado às centenas de mortes ocorridas em outras circunstâncias, seja por situações de violência perpetradas por agentes de segurança e por presos, seja pela ausência de assistência adequada à saúde. Conforme colocado por Goifman (1998, p. 100), no sistema penitenciário brasileiro, a morte aparece como rotina, sendo os internos forçados a aprender

a conviver com a constante perspectiva real de morte.¹⁰⁴ Tendo-se em conta que, de todas essas mortes, a quase totalidade das vítimas é composta de negros ou mulatos, pobres, migrantes e favelados, tem-se incontestavelmente uma situação de genocídio. As prisões marginais, aliás, afiguram-se como instituições de sequestro peculiares, visto que acumulam a função disciplinar e o caráter genocida, nos moldes dos campos de concentração nazistas, em que a morte do interno coloca-se como consequência – colateral ou objetivada – da atividade institucional de adestramento dos corpos (Foucault, 2004, pp. 143-161).¹⁰⁵

Assim, do ponto de vista sociológico, não resta dúvida que as instâncias do sistema penal brasileiro constituem um aparato genocida, tendente ao extermínio, no todo ou em parte, dos grupos perseguidos, pautando-se em critérios étnicos, socioeconômicos e de procedência regional, entre outros. Logo, vê-se que a atribuição do caráter genocida ao sistema penal brasileiro vai muito além de um simples recurso retórico.

Mesmo do ponto de vista jurídico, contudo, adotando-se o conceito estrito de genocídio estampado na Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, vê-se que o sistema

¹⁰⁴ Goffman relata uma prática que verificou no sistema penitenciário que exemplifica o modo pelo qual a morte acaba por ser banalizada em função dessa adaptação à perspectiva constante da morte à qual o preso é submetido: “Em Belo Horizonte institucionalizou-se, na relação interpresos, a ‘ciranda da morte’, justificada por motivos de escassez espacial. Em celas superlotadas é feito um sorteio, na maior parte simulado, de onde sairá o nome do preso que morrerá. Violenta estratégia para chamar a atenção de autoridades para a precariedade institucional, a eficácia dessa conduta esbarra na banalização da morte. Sabendo disso, os presos muitas vezes se utilizam deste falso sorteio para exatamente ‘ficarem livres’ de um criminoso que não é bem-vindo em suas celas” (Goffman, 1998, p. 101). No âmbito das instituições de internação de adolescentes pela prática de atos infracionais, a pesquisa de Vicentin (2005, pp. 216-221) também identificou essa perene perspectiva real da morte iminente, o que se traduzia nas falas dos internos, especialmente no uso constante dos adágios “não nasci para semente” e “amo a vida e a morte me namora”. Tais verbalizações foram entendidas pela autora como indiciárias da adoção de uma perspectiva hiper-realista por parte daqueles adolescentes, adotada como estratégia de subjetivação possível em meio a um ambiente no qual a própria integridade física encontra-se constantemente sob elevado risco.

¹⁰⁵ Segundo Foucault (2004, pp. 143-161), as instituições de sequestro, tais quais a prisão, funcionam como dispositivos do poder disciplinar, entendido como dimensão positiva do poder, que constrói as identidades por meio do adestramento dos corpos, ou seja, tornando os corpos dóceis. Para um panorama sobre as características das instituições de sequestro como dispositivos de poder disciplinar, cf. Foucault (2005b, pp. 103-126).

penal brasileiro também pode ser considerado de tônica genocida, tendo-se em vista que o substrato étnico e racial tem sido a principal característica procurada pelos agentes seletivos do sistema para a inclusão de indivíduos em suas malhas.

Adotando um corte específico na questão étnica, aliás, a pesquisa de Flauzina (2008) desnuda de forma clara o caráter genocida do sistema penal brasileiro, postulando que o genocídio da população negra é um projeto de Estado advindo do processo de abolição da escravatura, momento em que as instâncias penais de controle passaram a assumir o papel de contenção das demandas do contingente negro marginalizado, convertendo seus corpos em “corpos matáveis”. Nesse sentido:

“A apropriação da categoria genocídio para se retratar a realidade brasileira é incontestavelmente devida no que se refere às práticas levadas a cabo para a eliminação do contingente negro. Ou seja, não há o que se discutir quanto à aplicação do conceito quando o foco está direcionado para os efeitos das ações institucionais” (Flauzina, 2008, p. 139).

A situação de pluralismo jurídico relacionada às facções surge, então, como fruto dessa justaposição do sistema penal traumatizante e genocida e do estatuto da ilegalidade imposto ao indivíduo submetido ao sistema penal.¹⁰⁶ A criação de regras informais tem como fatores desencadeantes, por um lado, a impossibilidade estrutural de acesso às instâncias oficiais de regulação social e de efetivação de direitos que são apenas enunciados textualmente e, por outro, a necessidade

¹⁰⁶ Essa é, por exemplo, a conclusão de Antonini (2004, s.p.): “Com que amparo jurídico reage Estado, com que força moral reagem os seus agentes às organizações criadas dentro dos presídios, por presidiários (Primeiro Comando da Capital, Terceiro Comando, Comando Vermelho), quando por meio delas se insurgem contra imposições ilegais a que são submetidos no cárcere, muito mais gravosas que as estabelecidas na sentença condenatória?” E prossegue: “O constrangimento imposto ao preso, se excede os limites rigorosamente legais, tornando-se compressão ilícita, autoriza-o a rebelar-se, exatamente como autorizado está a rebelar-se quem nas ruas sofre coação ilegal de agente do Estado, isto é, autorizado a usar até a própria e toda força física suficiente para fazer cessar a coação”.

premente de estabelecimento de regras que façam frente à situação de violência extrema, na qual se banalizam a dor e a morte.

Nesse sentido, manifesta-se Manso (2005, p. 84):

“A organização e o combate acabam sendo uma ótima alternativa para quem está no mundo do crime, e não pode mais voltar. Prefere aplacar o ódio agindo com violência, e morrer lutando. Não é difícil para um líder criminoso obter bons resultados nesse cenário. O sofrimento excessivo vivido no meio é um excelente fermento para fazer crescer a solidariedade entre os que dividem a mesma dor”.

É nesse contexto que surgem organizações sociais como as facções criminosas, responsáveis pelo estabelecimento de normas que venham a propiciar um nível satisfatório de harmonia na convivência entre “os ilegais”. No caso do ambiente carcerário, o estabelecimento de tais regras afigura-se como o único meio de mitigar a violência entre os próprios presos e, além disso, tentar resistir à violência institucional,¹⁰⁷ às violações à dignidade humana e à constante humilhação propiciadas pelos excessos ilegais na execução.¹⁰⁸

¹⁰⁷ Deve-se consignar que não é isenta de problemas a suposta divisão entre a violência perpetrada pelos próprios presos e a violência institucional. A violência dos presos é, em grande medida, consequência direta da superpopulação carcerária, da falta de acesso a outros meios de solução de controvérsias e da pressão psicológica à qual os internos são constantemente submetidos, ou seja, de aspectos da violência institucional. Em outras palavras, a violência praticada pelos próprios presos também pode ser considerada uma forma de violência institucional, na medida em que é uma consequência das vicissitudes estruturais e conjunturais do sistema carcerário.

¹⁰⁸ Vale transcrever um relato de um preso de situação de extrema humilhação, ocorrida quando de sua transferência da cadeia pública de Barueri para a Casa de Detenção, em São Paulo: “Um PM pegou um cabo de vassoura quebrado com bastante merda numa das extremidades, dirigiu-se a todos nós, os presos que ali se encontravam já em estado lamentável, e ordenou com voz forte que deveríamos dizer que amávamos a Polícia Militar, a Rota e o Choque. Com a recusa em dizer semelhante tolice, o PM ia introduzindo o cabo com as fezes na boca dos presos. Era uma humilhação gratuita demais, espúria, estúpida, de gente que não está acostumada a preservar valores humanos, e sim contrariá-los a todo momento. O espetáculo proporcionava um verdadeiro gozo aos policiais que assistiam. Era repugnante, nojento, mas assistiam como a uma bela partida de futebol. O PM fazia ida e volta junto ao vaso sanitário, procurando atender aos pedidos da platéia que queria este ou aquele preso comendo merda. Todos comeram merda, mas não fizeram nenhuma declaração de amor à PM, à

Nas prisões, as regras de conduta entre os internos impostas pela própria comunidade de presos traduzem a categoria do “proceder”. Compreender o significado do “proceder” para os presos revela-se como tarefa complexa, visto tratar-se de palavra polissêmica, que concentra em si uma gama de significados relacionados às regras, aos padrões de conduta, às responsabilidades e à honra.¹⁰⁹ Por isso, Marques (no prelo, s.p.), baseado em pesquisa etnográfica realizada no sistema penitenciário paulista, enxerga na categoria do “proceder” uma dimensão substantiva, relativa ao conjunto de regras informais que se estabelecem entre os internos,¹¹⁰ e uma dimensão adjetiva, relativa à qualidade daquele preso que, seguindo as regras do “proceder”,¹¹¹ ganha o respeito dos demais, podendo usufruir do

Rota, ou ao Choque. Comer merda é melhor” (Jocenir, 2001, pp. 75-77).

¹⁰⁹ A categoria do proceder foi esmiuçada pela etnografia realizada por Adalton Marques no sistema penitenciário paulista. Sobre o significado do proceder e sua variabilidade, transcreve-se um trecho de Marques (2009, pp. 14-15): “A partir desses parâmetros, encontrei um complexo conjunto de regras que organiza parte significativa da experiência cotidiana no interior das unidades prisionais no Estado de São Paulo, balizando os modos de se pedir licença para ficar em uma determinada cela, de se despirmo dia da concessão da liberdade, de se portar durante os dias de visita, de utilização do banheiro, a higiene das celas, os esportes, a conduta específica para os evangélicos, a escolha de vestimentas, os acordos econômicos, as trocas materiais, as resoluções de litígios, as diferenciações entre presos a partir dos motivos que os levaram à prisão e a partir de suas histórias antes mesmo do cárcere, enfim, as decisões sobre quem deve ser punido por não cumprir tais regar e como deve ser punido segundo a sua falta”. E prossegue: “Pude verificar que todas as regras estão compactadas, pela população carcerária, em uma única categoria nativa: ‘proceder’. Contudo, tal palavra não é tomada pelos prisioneiros para indicar uma ação, antes utilizam-na como atributo do sujeito. Mas não é só isso, utilizam-na, também, como um substantivo. Desse modo, nunca é dito ‘ele procede’, mas sim, ‘ele tem proceder’, ou ‘o proceder’. Pude verificar também que correlato à distinção entre presos que ‘têm proceder’ e presos que ‘não têm proceder’ se efetua um recorte preciso sobre o espaço prisional, uma divisão espacial entre ‘convívio’ e ‘seguro’. Se no primeiro permanecem aqueles conhecido como detentores do ‘proceder’, no último são exilados aqueles que falharam sob esse regime de regras e condutas. Enfim, constatei ainda que as regras desse tal ‘proceder’ variaram historicamente, culminando em diferentes defesas acerca do que é o ‘proceder verdadeiro’ ou o ‘proceder pelo certo’: uma vigência anterior à vigência dos ‘comandos’ e diferentes defesas, atualmente, entre os diversos ‘comandos’. Contudo, apesar da variação de regras, em nenhuma dessas defesas deixou-se de operar a divisão ‘ter proceder’/‘não ter proceder’”.

¹¹⁰ Várias dessas regras que compõem a dimensão substantiva do proceder são relatadas na pesquisa de Coelho (2005a, pp. 83-97), realizada no sistema penitenciário carioca nos anos 1980.

¹¹¹ Sobre essa dimensão adjetiva do termo “proceder”, cf. Marques (2007, s.p.): “Até onde nossa pesquisa nos permitiu aferir, o verbo proceder não é tomado pelos indivíduos que habitam o mundo prisional para indicar uma ação, mas, sobretudo, para indicar

ambiente do “convívio”.¹¹² Nas palavras de Marques (*idem, ibidem*):

“No interior das prisões o ‘proceder’ é uma enunciação que orienta parte significativa das experiências cotidianas, distinguindo presos de acordo com seus históricos ‘no crime’, diferenciando artigos criminais, alicerçando resoluções de litígios entre presos, estabelecendo modos de se portar na chegada à prisão, modos de utilização do banheiro, modos de habitação das celas, modos de se portar no refeitório, modos de se portar durante os dias de visita, modos de se despedir do cárcere etc. Mas essa é só uma parte da história; seu uso enquanto substantivo: ‘o proceder’. Há mais. Enquanto adjetivo, o ‘proceder’ é um atributo daquele que tem sua experiência prisional considerada pelos outros presos como estando em consonância ao ‘proceder’ (substantivo). Um indivíduo nessa condição é denominado ‘cara de proceder’, ‘sujeito homem’, ‘ladrão’ etc., possuindo, portanto, os requisitos para viver num espaço denominado de ‘convívio’. No mesmo sentido (enquanto adjetivo), mas tomando o exemplo contrário, o ‘proceder’ é aquilo que falta ao indivíduo que é exilado no espaço ‘seguro’ ou morto em decorrência de um ‘debate’”.¹¹³

A categoria do “proceder”, certamente, não foi criada com o advento das facções criminosas. Há relatos dessas normas de conduta informais, internas a um estabelecimento penal, bastante anteriores à existência das organizações sociais hoje conhecidas como facções. Nesse sentido, pesquisa publicada por Ramalho (1983) pela primeira

um atributo do indivíduo. De tal forma que não é dito ‘ele procede’, mas sim, ‘ele tem proceder’. Assim sendo, são acusados de ‘não ter proceder’ aquele que não pagou uma dívida de drogas, aquele enquadrado no artigo 213 do código penal (estuprador), aquele que olhou para o familiar de um preso no dia de visita, aquele que não mantém a higiene dentro da cela, aquele que permanece sem camisa durante as refeições, aquele que delata seus companheiros à administração prisional etc.”.

¹¹² A conclusão externada por Marques (no prelo), aliás, segundo a qual a adesão ao “proceder” é o principal fator que define quais presos ficaram no “convívio” e quais irão para um ambiente isolado denominado “seguro”, constitui em exemplo claro do modo pelo qual, no ambiente do cárcere, as regras oficiais e autoimpostas entrelaçam-se, criando um grande espaço de indefinição entre o formal e o informal.

¹¹³ Sobre a categoria do “proceder”, cf. também Goifman (1998, pp. 78-86).

vez em 1979, tendo como objeto as relações entre os presos da Casa de Detenção de São Paulo, já apontava a categoria do “proceder” como elemento chave para o entendimento das teias sociais do ambiente carcerário.¹¹⁴

Ramalho (1983, p. 45), aliás, concretiza didaticamente a ideia de “proceder”, listando os principais conjuntos de regras que compunham seu conteúdo quando de sua pesquisa de campo na Casa de Detenção:

“Entre as regras do ‘proceder’ as principais são: a) regras que se referem à vida cotidiana no interior do xadrez; b) regras que se referem às trocas e circulação de objetos entre os presos em geral; c) regras que se referem às prescrições de solidariedade e ajuda mútua entre os presos em geral; d) regras que se referem às atitudes ‘morais’ dos presos de modo geral; e) finalmente, a regra fundamental: não cagüetar”.¹¹⁵

Se as facções não foram as responsáveis pela criação do “proceder”, por outro lado, é inegável que houve um reforço expressivo na cogência de tais normas informais com o seu surgimento. As facções tornaram mais explícito o conteúdo das normas da massa carcerária, estampando-o em estatutos e palavras de ordem, além de assumirem a incumbência da execução das sanções impostas àqueles que violem as regras do “proceder”.¹¹⁶

¹¹⁴ Sobre as regras informais do cárcere, manifesta-se Ramalho (1983, p. 41): “Assim como a direção da cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõe com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que tem vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, têm autoridades reconhecidas como tais às quais é atribuído o poder de aplicá-las, poder que paira acima das partes envolvidas. Na *massa* cada um é ‘juiz de sua própria causa’, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as *leis da massa*. São elas que regulam a ordem da *vida do crime*.”

¹¹⁵ Para a especificação de cada um desses conjuntos de regras, cf. Ramalho (1983, pp. 45-63).

¹¹⁶ Sobre a mudança no conteúdo do conceito de “proceder” com o advento das facções, cf. interessante trabalho de Marques (2007), que traz dois relatos sobre o proceder, um anterior à instituição do PCC no sistema penitenciário paulista, relativo à regulação dos horários de utilização do vaso sanitário, e outro, posterior. Esse último relato cuida de exemplo de regra informal estabelecida pela facção em Centro de Detenção Provisória

O fato de que as facções fomentam e asseguram o cumprimento das regras do “proceder” dentro dos estabelecimentos prisionais,¹¹⁷ aliás, fica bastante claro na fala de Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, apontado como líder do PCC, externada durante seu depoimento perante a CPI das Armas, colhido em reunião parlamentar realizada em 8 de junho de 2006 (Coelho, 2007, p. 73):

“Desde crianças somos habituados a conviver com a miséria e a violência. Em qualquer favela diariamente há assassinatos. A violência é o natural do preso, por isso as organizações dos presos combatem essa natureza violenta. O que fazem? Proíbem os encarcerados de tomarem certas atitudes que para eles seriam normais, mas que invadem o espaço do outro. O senhor entende?”

Entre as regras impostas pela organização dos presos, Marcola cita o respeito em relação a esposas, companheiras e familiares dos outros presos, a proibição da violência sexual¹¹⁸ entre os internos e a abolição do uso de “crack” nos estabelecimentos penais sob o domínio informal do PCC (*idem*, pp. 72-73).

A par de reforçarem e explicitarem o conjunto de regras de conduta denominado “proceder”, o caráter das facções como polos normativos diversos do Estado, revelando situação de pluralismo jurídico, acaba por fazer-se muito mais visível por outras maneiras. Se o “proceder” pode parecer uma categoria abstrata e de difícil conceituação, a produção normativa das facções salta aos olhos quan-

paulistano, no qual, nos dias de visita, hasteia-se bandeira branca com a sigla PCC e, enquanto a bandeira permanecer hasteada, ficam proibidos acertos de contas entre presos.

¹¹⁷ A ideia de que, com o advento das facções, houve um acréscimo sensível de respeito entre os presos e uma diminuição na violência apareceu diversas vezes durante o material colhido em campo. A título de exemplo, cita-se a fala de um preso: “Antigamente não tinha facção, tinha quebradas, de onde cada preso era antes de ser preso. Se fosse de Santos, por exemplo, ia ficar junto com o pessoal de Santos. Hoje existe respeito entre nós, antes se resolvia tudo na base da briga”.

¹¹⁸ Relatos de estupros vitimando presos, como os levantados pela pesquisa de Souza (1983, pp. 29-44) demonstram como a questão da violência sexual entre presos era um dos problemas centrais para a convivência no ambiente carcerário anteriormente ao domínio das facções.

do se têm em mente os estatutos por elas elaborados, as cobranças pecuniárias, os julgamentos internos da conduta de seus membros e a execução de sanções.

No que diz respeito aos estatutos, é notório que as facções criminosas mais conhecidas possuem documentos que foram noticiados pela mídia como seus regimentos; documentos que, simulando a redação de diplomas normativos oficiais, trazem objetivos, regras de conduta e cominam sanções a eventuais transgressões. O texto do estatuto do PCC foi publicado na mídia, pela primeira vez, em 25 de maio de 1997, no periódico *Diário popular*, em matéria que trazia como título “Partido do crime agita cadeias”. O estatuto menciona a união e a fidelidade entre os “irmãos”, relembra o massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, e traz como objetivo imediato a desativação do “campo de concentração anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté” – o “Piranhão” – estabelecimento onde o PCC foi criado (Jozino, 2005, pp. 35-38).¹¹⁹

¹¹⁹ Transcreve-se, na íntegra, o estatuto do PCC (Jozino, 2005, pp. 36-38):

“1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.

2. A Luta pela liberdade, justiça e paz.

3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões.

4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.

5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.

6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.

7. Aquele que estiver em Liberdade ‘bem estruturado’, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão.

8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo, a serem seguidos. E, por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.

9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital – PCC – fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto ‘a Liberdade, a Justiça e Paz’.

12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Coman-

No final de 2002, a polícia apreendeu, em estabelecimento penal do Estado de São Paulo, um documento identificado como estatuto do Comando Vermelho, o que provaria as ligações entre a maior facção carioca e o PCC. Não se pode atestar, contudo, a veracidade do documento, visto que contém alguns dados imprecisos, como a data de fundação da organização, e sua autoria não foi avocada por qualquer membro da facção (Amorim, 2007, pp. 438-441). No mais, o estatuto do CV lembra em tudo o estatuto do PCC. O artigo 12 do documento traz, de forma contundente, os objetivos da organização:

“O Comando Vermelho foi criado no Presídio de Ilha Grande, contra os maus-tratos, para derrubar o Sistema Penitenciário, contra a opressão e contra todo o tipo de covardia contra os presos, fundamentado no princípio da Liberdade, por uma sociedade justa, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. O Comando Vermelho é incontestável, já

do, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre esse que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a política carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no momento é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração, ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando no meio de tantas lutas inglórias tantos sofrimentos atrozes.

15. Partindo do Comando Central da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror ‘dos Poderosos’, opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

Liberdade, Justiça e Paz!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV. ‘Unidos Venceremos’”.

provado, todos os que fazem parte desta organização estão de passagem, mas o Comando Vermelho é histórico e contínuo” (Porto, 2007, p. 90).

Outras facções, como o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), maior rival do PCC em São Paulo, a Seita Satânica¹²⁰ (SS), também paulista, e o Primeiro Comando do Paraná (PCP), braço paranaense do PCC, também possuem estatutos.

Outro dado que aponta para a função normativa das facções consiste nas cobranças pecuniárias a que estão submetidos os seus membros. A “caixinha” foi explicitada pelo artigo 7 do estatuto do PCC, que dispõe que “aquele que estiver em Liberdade ‘bem estruturado’, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão” (Jozino, 2005, p. 36). Segundo Souza (2007, p. 139), a principal fonte de renda do PCC consiste na parcela da arrecadação entregue pelos responsáveis pelas “bocas” de venda de drogas. A contribuição, contudo, é cobrada também dos internos do sistema penal.

Por fim, o fator que certamente demonstra a situação de pluralismo jurídico gerada pelas facções de forma mais explícita são os julgamentos internos da conduta de seus membros – os “sumários” – e a execução de sanções – os “justiçamentos”.

A existência dos “justiçamentos” foi atestada por Marcola quando de seu depoimento perante a CPI das Armas (Braga, 2008, p. 176):

“Marcola - Existem regras estabelecidas dentro do sistema penitenciário para que haja uma boa convivência entre os presos.
Deputado - E quem não cumpre essas regras?
Marcola – Quem não cumpre essas regras, de alguma forma, ele vai ser justificado”.

¹²⁰ A facção conhecida como Seita Satânica, da qual pouco se sabe, é uma das mais antigas facções paulistas e certamente a que mais difere de todas as outras em seus princípios. Seus membros são conhecidos como adoradores do Demônio. Os seus líderes encontram-se na Penitenciária Dr. Antonio Queiroz Filho, em Itirapina (SP). Diz-se que praticam sacrifícios humanos dentro do presídio e em um suposto templo localizado na zona leste da cidade de São Paulo (Porto, 2007, p. 84).

Os “sumários”, por sua vez, consistem no procedimento adotado pelas facções para o julgamento de seus membros. Tal procedimento tem como escopo a obtenção da autorização para o “justiçamento” (Braga, 2008, p. 178). Grosso modo, os “sumários” constituem consulta aos membros que ocupam posição hierarquicamente proeminente na facção, a fim de que um membro que se tenha sentido lesado adquira a autorização para se vingar – geralmente por meio do assassinato – de seu ofensor. Fora desses casos, os “sumários” também se desenrolam quando algum membro trai a facção como um todo, hipótese em que o “justiçamento” parte da própria cúpula, sendo executado por algum “soldado”¹²¹ ou por alguém que esteja em dívida com a facção – um “robô”.

Em relação ao Comando Vermelho, manifesta-se Vieira (2007, p. 136) sobre os “justiçamentos” e “sumários”, também conhecidos como “tribunais” ou “desenrolar”:¹²²

“É bom que se diga que esses ‘justiçamentos’ não acontecem no âmbito do Comando Vermelho aleatoriamente, são debatidos exaustivamente pelos ‘presidentes’ e outros membros da facção até que se chegue ao consenso de que não existe outra alternativa a não ser a execução. Nenhum membro é ‘justiçado’ na prisão ou nas ruas sem que haja autorização para que isso seja feito. É o que chamam de ‘desenrolar’. Esse procedimento é sempre observado e

¹²¹ Segundo Jozino (2005, p. 274), no âmbito do PCC, dá-se o nome de “soldado” ao membro que cumpre ordens, como a execução de “justiçamentos”, figura que se contrapõe à dos “generais”, ou seja, líderes da facção.

¹²² Um exemplo de “sumário” levado a cabo pelo CV que culminou com a execução de uma pessoa acusada de desviar dinheiro do tráfico é narrada por Barcellos (2006, pp. 210-220). Um exemplo chocante de “justiçamento” ocorrido no âmbito do PCC é narrado por Souza (2006, pp. 15-21), no qual um homem, acusado de trair o partido e provocar a apreensão de uma tonelada de droga pela polícia, foi estripado durante um churrasco promovido pela facção, tendo sido suas vísceras arrancadas por um carrasco em meio a uma plateia que presenciava o espetáculo. A existência dos “sumários” e dos “justiçamentos”, aliás, apareceu por diversas oportunidades em relatos obtidos durante nossa pesquisa empírica. Conforme nos foi relatado por um preso, ao ser questionado sobre como se dá a aplicação de punições entre os membros de uma organização interna: “Aqui dentro, existe uma hierarquia. Pessoas capacitadas, calmas, inteligentes para analisar, por exemplo, numa briga, quem estava errado. Umas seis ou oito pessoas que decidem. Existe uma hierarquia, respeitada por todos.” O respeito irrestrito aos líderes foi externado por várias vezes durante o trabalho de campo.

respeitado, porque faz parte da cartilha criada desde a fundação da facção; quem não aceita seguir as normas e ler de acordo com o que está escrito acaba perdendo a vida. Se assim não for, o malandro que ‘vacila’ e acaba pulando para o lado do Terceiro Comando ou Amigos dos Amigos com certeza levará segredos e conhecimentos, como outros já fizeram. O que é até compreensível, pois essas facções aceitam adeptos com ou sem ‘vacilação’”.

A existência dessas categorias – os “sumários” e os “justiçamentos” – demonstra que a cúpula das facções atua sobre os conflitos de acordo com o princípio da “substitutividade”, identificado pela doutrina processualista como uma das características centrais da jurisdição (Grinover, Cintra e Dinamarco, 2004, pp. 132-133). Tal qual o Estado, que se substitui às partes em conflito, por meio da atividade jurisdicional, apontando uma composição para o litígio, os líderes da facção impedem a autotutela, subtraindo os conflitos das mãos das partes envolvidas e trazendo-os à sua necessária apreciação.

No âmbito do PCC, essa foi a conclusão de Dias (2009a, p. 101), ao analisar a funcionalidade dos “tribunais” como modos alternativos aos oficiais de resolução de conflitos:

“Podemos indicar que a passagem da vingança privada para a coletiva se conclui no decorrer da história do PCC com a constituição dos tribunais, que são reconhecidos como instâncias soberanas de resolução de conflitos e não como imposição da vontade pessoal de alguém, nem mesmo do líder, como era no início do domínio da facção. A participação de várias pessoas, a possibilidade de argumentação da defesa, foi muito importante para que essa instância de poder adquirisse ao menos essa “aparência” de um ordenamento jurídico acima das partes. A eliminação de praticamente todos os grupos rivais em quase todo o sistema prisional, deixando-os limitados a umas poucas unidades, deu ao PCC o monopólio do exercício da violência e também da execução da vingança, em um processo que começou com a retirada dessa prerrogativa dos indivíduos, e, depois, de lideranças isoladas que agiam a

seu bel-prazer, até se constituir como um processo no qual a organização é a autoridade soberana, ou seja, está acima dos indivíduos, e a vingança se configura como uma reação de todo o corpo social”.

Tais observações demonstram que, ainda que seja inegável a brutalidade das práticas sancionatórias das facções e, portanto, não se pretenda as justificar do ponto de vista ético, seus procedimentos punitivos internos constituem, a rigor, modos de autorregulação, criados a partir da constatação da indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de solução de litígios. Assim, tendo-se em conta que o advento das facções insere-se em um contexto de pluralismo jurídico, afasta-se a ideia comumente apregoada de que a brutalidade noticiada pela mídia seja decorrente de caracteres bárbaros e cruéis de seus membros. Em vez disso, chega-se à conclusão de que todo o sistema de normas, julgamentos e execuções de sanções inerente a uma facção faz parte de um rígido código de conduta, aflorado justamente a partir do “estatuto da ilegalidade” imposto aos seus membros. Assim, em suma, conclui-se que uma política criminal destinada a fazer frente à questão das facções não deve ter como fundamento a repressão, mas sim a superação das barreiras do acesso à justiça e da ilegalidade existencial à qual são submetidos segmentos expressivos da população.

2. Considerações sobre as principais facções criminosas

Tecidas considerações mais gerais sobre o fenômeno das facções criminosas na realidade brasileira, cabe mencionar alguns dados sobre o histórico e a atuação das duas maiores facções criminosas, a fim de que a exemplificação possa complementar o conceito de facção outrora esboçado e sobre o qual se discorreu acima. Trata-se do Comando Vermelho (CV), maior facção carioca, e do Primeiro Comando da Capital (PCC), surgido em terras paulistas. A escolha dessas duas organizações para um maior aprofundamento advém, por óbvio, de sua atuação mais ostensiva, noticiada pelos veículos de comunicação, e da quantidade mais expressiva de fontes de pesquisa.

2.1. Comando Vermelho

Em 1936, o escritor Graciliano Ramos foi preso em Maceió, em virtude de sua oposição política ao governo de Getúlio Vargas. Ele foi transferido, pouco tempo depois, para a colônia penal Cândido Mendes, o presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, que abrigou os presos políticos durante o Estado Novo. Ficou cerca de um ano custodiado, que lhe rendeu a obra *Memórias do cárcere*, publicada postumamente, em 1953. A certa altura, Graciliano Ramos assim descreve seu estado físico e mental, consequência de sua estadia no presídio carioca:

“O guarda manco e vesgo afirmara: - ‘Aqui não vêm corrigir-se. Vêm morrer’. A morte se aproximava, surrupiava-me de chofre vinte e dois anos; o resto iria sumir-se, evaporar-se. (...) As dores no ventre e o torpor na coxa avivaram-se. Incrível: tinham notado isso melhor que eu. Devia achar-me na verdade muito doente. A luz ruim dos cubículos do Pavilhão debilitara-me a vista: para ler, era-me preciso afastar o livro, esforçando-me por conter a dança caprichosa das letras. E havia também a estranha sensibilidade, o desaparecimento repentino dos desejos sexuais. Todos os sentidos esmoreciam. Velho. A decrepitude me agravaria as macacoas se a sentença do guarda não fosse realizar-se. Quando seria? Onde iriam enterrar-me? Dentro de uma semana, alta madrugada, os faxinas me levariam para um cemitério e lá me deixariam, anônimo. Depois, o silêncio. Uma semana de jejum. O organismo achacado não resistiria mais. (...) A gente mais ou menos válida tinha saído para o trabalho, e no curral se desmoronava o rebotalho da prisão, tipos sombrios, lentos, aquecendo-se ao sol, catando bichos miúdos. Os males interiores refletiam-se nas caras lívidas, escaveiradas. E os externos expunham-se claros, feridas horríveis. Homens de calças arregaçadas exibiam as pernas cobertas de algodão negro, purulento. As mucuranas haviam causado esses destroços, e em vão queria dar cabo delas. Na imensa porcaria, os infames piolhos entravam nas carnes, as chagas alastravam-se, não havia meio de reduzir a praga. Deficiência e tratamento, nenhuma higiene, quatro ou seis chuveiros para

novecentos indivíduos. Enfim não nos enganavam. Estávamos ali para morrer” (Ramos, s.a., pp. 433-434). Foi nesse mesmo ambiente degradante – o presídio de Ilha Grande – que, cerca de quatro décadas mais tarde, surgiria o Comando Vermelho, maior e mais antiga facção criminosa de que se tem notícia em âmbito nacional.

De acordo com Carlos Amorim (2007, pp. 92-96), o Comando Vermelho teria surgido em 1979, a partir da união de presos custodiados no Instituto penal Cândido Mendes, conhecido pelos internos como “Caldeirão do Diabo”. Amorim narra que o surgimento do Comando Vermelho seria uma consequência da política estatal repressora adotada pelo regime militar.

A Lei de Segurança Nacional, editada durante o governo militar – decreto-lei n. 898, de 29 de setembro de 1969¹²³ – versava sobre os delitos considerados atentatórios à soberania nacional. De acordo com o texto da lei, ela tinha o objetivo de trazer “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

Vê-se que a lei em questão consistia em um dos instrumentos legais mais representativos do período autoritário que sobreveio ao golpe militar de 1964, valendo-se do direito penal como forma de reprimir eventuais manifestações sociais que representassem alguma discordância em relação aos rumos políticos tomados à época.

O artigo 27 da LSN previa a pena de reclusão de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) anos àquele que praticasse assalto ou roubo a alguma instituição financeira.¹²⁴ A redação do dispositivo trazia a locução “qualquer que seja sua motivação”, de modo a não dispensar tratamento diferenciado a quem praticasse um assalto a banco com motivos políticos. Tanto o preso por um ato revolucionário quanto

¹²³ O decreto-lei n. 898 de 1969 foi revogado pela lei n. 6.620 de 17 de dezembro de 1978, durante o governo Ernesto Geisel, que trouxe nova lei de Segurança Nacional. Tal lei, por sua vez, foi revogada pela lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, atualmente em vigor.

¹²⁴ Previa o referido artigo de lei: “Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação: Pena: reclusão, de 10 a 24 anos”.

o preso por um assalto desvinculado de motivação política seriam processados perante a Justiça Militar, consoante previsão do artigo 56 da LSN, que fixava a competência da justiça especial, em razão da matéria, nos crimes previstos no diploma em questão.

A amplitude da redação da norma acabou por ser utilizada pelas Forças Armadas no âmbito de uma estratégia política que pretendia negar a existência de presos políticos no Brasil. Assim, assaltantes de instituições financeiras eram processados, invariavelmente, nos termos da LSN, quer houvesse ou não motivo político ou revolucionário subjacente à empreitada. Assim, a ditadura recusava-se a reconhecer o caráter político da prisão dos membros de organizações de esquerda, negando, desse modo, a existência de repressão política durante o regime de exceção.

Nesse sentido:

“A segunda questão é discutir a recusa da ditadura em admitir a existência de presos políticos. Ao fazê-lo, possibilitou que assaltantes de bancos sem engajamento político-partidário fossem enquadrados junto com os guerrilheiros na Lei de Segurança Nacional (LSN), de 1969. Ou seja, diferente da ditadura Vargas, os presos políticos desse período conviveram apenas com um tipo de presos, os chamados Leis de Segurança ou LSNs, aqueles cujos crimes se assemelhavam às ações praticadas durante a luta armada.

Não admitindo a existência de presos políticos no Brasil, a ditadura também não reconhecia o caráter político de sua prisão. À legislação, que descaracterizava as ações armadas praticadas pelos guerrilheiros, somava-se o total desprezo pela condição dos presos políticos, obrigando-os a travar uma série de lutas dentro das cadeias para terem sua identidade reconhecida” (Faria, 2008, s.p.).

Assim como ocorreu durante o Estado Novo, o presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, passou, mais uma vez, a abrigar os presos políticos, ainda que o Estado não os reconhecesse como tais. Isso porque os presos condenados com base nos delitos previstos pela LSN, políticos ou comuns, eram encaminhados pelo Departamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (Desipe) à Galeria

B do referido estabelecimento penal, nos fundos da penitenciária. Foi lá que se organizou a Falange LSN, embrião do que veio a se tornar o Comando Vermelho (Amorim, 2007, pp. 70-71).

O presídio de Ilha Grande, durante a década de 1970, tinha como polos produtores de normas extraoficiais organizações sociais de presos conhecidas como “falanges”. As falanges organizavam-se de acordo com a localização da cela onde o preso ficava custodiado. Havia outras quatro falanges no presídio de Ilha Grande, além da Falange LSN: a Falange Zona Norte ou Jacaré, a Falange Zona Sul, a Falange da Coréia e a Falange dos Independentes ou Neutros.¹²⁵ Nesta época, a Falange Jacaré era reconhecidamente a mais poderosa, utilizando tal reconhecimento e poder de coação a fim de cobrar “pedágios” dos demais presos (*idem*, pp. 70-72).

¹²⁵ Sobre as falanges, cf. Amorim (2007, pp. 70-72): “De uma certa forma, todos os condenados têm um tipo qualquer de filiação aos grupos que controlam a vida e a morte dentro das celas. A Falange Zona Sul comanda a maior parte da Galeria C. Tem dez homens, chefiados por Joanei Pereira da Silva e Antônio Magrinho. A especialidade do grupo é o jogo e o tráfico de drogas no presídio. (...) A Falange da Coréia é a dona de um pedaço da Galeria C. O chefe é Mercú da Silva Fernandes. O segundo na liderança é Maurício dos Santos – o Maurinho. Apesar de reunir catorze homens, o grupo é dos menos articulados dentro do presídio. Enfrenta uma dificuldade básica: o território é dividido com a Zona Sul. Território dividido, poder dividido. Mesmo assim, a quadrilha consegue ter algum tráfico de influência junto aos guardas, facilita a vida de seus colaboradores e aliados. Cem presos acatam as ordens dos líderes da gangue. A prática de violência sexual e o ataque para roubar outros presos são a característica desses ‘falangistas’. (...) Mais tarde, quando estourou a guerra que vai dar a hegemonia do presídio ao Comando Vermelho, os dois grupos da Galeria C se unem e formam o Terceiro Comando. Outra falange da Ilha Grande reúne os ‘Independentes’ ou ‘Neutros’. Na verdade, uma neutralidade aparente, porque esses homens são uma força de apoio da Falange Jacaré. (...) Quinze homens comandam a cadeia em 1979. A Falange Zona Norte ou Falange Jacaré é que determina para onde o vento sopra. A massa carcerária faz o que eles querem, já que controlam duzentos dos mais perigosos internos do paraíso. As outras falanges mantêm com a Jacaré uma prudente relação de respeito e colaboração. Os únicos inimigos do grupo estão trancados no ‘fundão’, praticamente incomunicáveis, sem contato com o resto do presídio. Lá se organiza a Falange LSN, embrião do Comando Vermelho, sob orientação de alguns presos que tiveram a vida carcerária tremendamente influenciada pelos condenados de origem política. A Zona Norte tem três comandantes: André Luiz Miranda Costa, Valdir Pereira do Nascimento, Luiz Carlos Pantoja dos Santos – o Parazão. Extremamente violentos, lideram os criminosos que são autores da maioria dos assassinatos no presídio. A Falange Jacaré administra o pedágio na Galeria D e no próprio pátio coletivo do Presídio Cândido Mendes. Tráfico de drogas e armas, só com a participação ou autorização do grupo, que recolhe um ‘dízimo’. Ou seja: toda a atividade criminosa na cadeia só serve para aumentar o poder dos ‘jacarés’”.

Os presos condenados por delitos previstos na LSN ficavam isolados do restante dos internos. Lá, porém, conforme mencionado, ficavam presos políticos e comuns. Assim que os presos políticos começaram a ser enviados ao presídio, demandaram à administração do estabelecimento a separação em relação aos presos comuns. Enquanto não houve essa separação, os assaltantes de banco conviveram, por anos, com representantes de organizações como o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), a Aliança Libertadora Nacional (ALN), a Vanguarda Popular Revolucionária (VAR) e a VAR-Palmarenses (*idem*, p. 89).

Apenas em 1973 houve concordância da administração e do Desipe, de modo que foi construído um muro dividindo a ala LSN em duas, separando os presos políticos dos comuns. Tal iniciativa foi tomada como uma afronta pelos presos comuns, que passaram a ver na segregação uma contradição em relação ao discurso igualitário que era externado pelos militantes de esquerda (*idem*, pp. 85-86).

Quando da divisão, os presos políticos e os comuns já haviam convivido por anos e, como não poderia ser diferente, travou-se uma interação significativa entre eles, de modo que o discurso revolucionário acabou disseminando-se entre toda a massa que compunha aquela galeria.

Amorim (*idem*, p. 101) transcreve fala do advogado e militante José Carlos Tórtima, que demonstra a forma pela qual os presos comuns foram se aproximando dos políticos em seus ideais:

“No começo houve conflitos. Nós nos baseávamos numa conduta rígida. Não admitíamos drogas, violência sexual, jogos ou brigas. Um chefe de quadrilha que estava preso conosco chegou a ameaçar um preso político chamado Lucivan. Os presos políticos reagiram e deram uma surra no bandido. Tínhamos que usar a linguagem da força, a única que eles entendiam – se não, seríamos exterminados. Quando eles ameaçavam um preso político, dizíamos: ‘A longa mão da revolução vai buscá-los aonde estiverem, se alguma coisa acontecer a algum de nós’. A partir daí, começou a haver mais respeito. Aos poucos eles foram se acomodando às nossas regras, e foram percebendo que um coletivo unido tinha melhores condições de enfrentar

as adversidades da prisão. Na segunda greve de fome que fizemos, a maioria dos presos comuns aderiu”.

Mesmo depois da divisão, com a construção do muro, os presos comuns mantiveram os grupos de estudos, trabalho e conscientização que haviam sido criados durante o período de convivência com os presos políticos (Faria, 2005, p. 121).

Com a edição da lei de anistia – lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 –, os presos políticos foram colocados em liberdade, ao passo que os comuns não foram beneficiados. Tal fato pôs fim à convivência e criou uma animosidade entre os dois segmentos (Amorim, 2007, p. 118).

Nesse período, porém, os presos da Falange LSN já haviam aprendido a importância da união e da organização para o embate e, dada a convivência com os presos políticos, já vislumbravam a situação de opressão de que eles eram vítimas, vindos de classes exploradas e marginalizados por um sistema penal truculento e seletivo.

A ideia de que o Comando Vermelho tenha sido criado pela convivência dos presos comuns com os militantes de esquerda foi utilizada pela mídia e pelo discurso conservador como forma de desqualificar as organizações que lutaram contra o regime militar. Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que alguns valores típicos da juventude militante da época, como a união e o igualitarismo, foram absorvidos, a seu modo, pelos presos que ficaram em custódia mesmo depois da anistia.

Nesse sentido (Faria, 2005, pp. 125-126):

“Logo, o legado que os presos políticos deixaram para os leis de Segurança, se é que deixaram algum, foi o da capacidade de se organizarem dentro dos presídios, com o objetivo de melhorar suas condições carcerárias, e não fora deles. A organização herdada dos presos políticos não os ajudou a assaltar bancos porque isso eles já faziam quando foram detidos e enquadrados na nova Lei de Segurança Nacional, promulgada em 1969. O que eles aprenderam foi que suas reivindicações dentro da cadeia poderiam ser ouvidas e atendidas se fossem feitas por todos, como um

grupo coeso, e que sua desunião só favorecia seus carcereiros e a administração do presídio”.

De qualquer forma, ainda que não se tenha a exata dimensão da influência das doutrinas esquerdistas sobre a formação do Comando Vermelho, é inegável que, em maior ou menor grau, valores apreendidos pelos militantes de esquerda da época foram incorporados pelos presos comuns que, na Galeria B do presídio de Ilha Grande, uniram-se e fundaram a facção.

A Falange LSN passou a ser conhecida como Falange Vermelha, em expressa referência à orientação política que supostamente agregaria os membros do grupo. O nome Comando Vermelho, pelo qual o grupo hoje é conhecido, foi, na verdade, atribuído pela imprensa à facção (Lima, 2001, p. 95).¹²⁶

Amorim (2007, pp. 103-106) aponta como fundadores e primeiros líderes da Falange Vermelha: Willian da Silva Lima, Carlos Alberto Mesquita, Paulo Nunes Filho, Paulo César Chaves,¹²⁷ Eucanan de Azevedo, Iassy de Castro, Apolinário de Souza e José Jorge Saldanha, o Zé do Bigode, personalidade que daria notoriedade ao Comando Vermelho na grande imprensa ao resistir sozinho à investida de cerca de quatrocentos policiais em incidente havido em 1981 na Ilha do Governador.¹²⁸

Contudo, foi apenas em 17 de setembro de 1979, ano considerado como aquele de fundação do Comando Vermelho, que a Falange Vermelha se consolidou como liderança no presídio de Ilha Grande,

¹²⁶ Sobre a criação do nome Comando Vermelho, cf. o relato de William da Silva Lima, líder e fundador da facção: “Na prisão, falange quer dizer um grupo de presos organizados em torno de qualquer interesse comum. Daí o apelido de Falange da LSN, logo transformada pela imprensa em Comando Vermelho. Que eu saiba, essa denominação apareceu pela primeira vez num relatório de fins de 1979, dirigido ao Desipe pelo capitão PM Nelson Bastos Salmon, então diretor do presídio de Ilha Grande” (Lima, 2001, p. 95).

¹²⁷ Ludemir (2007) publicou uma biografia de Paulo César Chaves, nomeada *O bandido da chacrete*. Paulo César teve uma infância pobre em Copacabana, esteve preso na Ilha Grande quando da fundação do CV e, com a ascensão do tráfico de drogas como atividade financiadora da facção, foi alijado do poder. Ele foi acometido por diversos acidentes vasculares cerebrais e terminou sua vida trabalhando como vendedor ambulante nas ruas do Rio de Janeiro.

¹²⁸ Cf. a introdução deste trabalho. Um dado que foi levantado como indício de que o Comando Vermelho teria surgido da convivência de presos políticos e comuns foi o fato de que, depois da morte de Zé do Bigode, foi apreendido em seu apartamento uma cópia do livro *Revolução na revolução?*, de Régis Debray (Amorim, 2007, p. 93).

em episódio que o então diretor do presídio, Nelson Bastos Salmon, denominou “noite de São Bartolomeu” em relatório enviado à Desipe, em alusão ao massacre de protestantes franceses, em 1572, sob o reinado de Carlos IX (*idem*, pp. 121-140).

Em 13 de setembro de 1979, um preso pertencente à Falange Jacaré foi morto a facadas por membros da Falange Vermelha, acusado de delação e de ter sido responsável pelo insucesso da tentativa de fuga de alguns presos da Galeria B. Tal episódio foi o estopim de uma guerra entre as falanges (*idem*, p. 126-127).

Em 17 de setembro de 1979, mais de trinta presos ligados à Falange Vermelha invadiram a Galeria C e promoveram um massacre dos integrantes da Falange Jacaré. Os quatro principais líderes da Falange Jacaré foram mortos a golpes de machado e outros dez presos foram feridos (*idem*, pp. 134-135).¹²⁹ A partir do extermínio das lideranças da Falange Jacaré, a Falange Vermelha, que, em pouco tempo, seria batizada como Comando Vermelho pela imprensa, assumiu a hegemonia do ambiente prisional na Ilha Grande.

Assim, passou-se a impor a disciplina do Comando Vermelho no estabelecimento prisional, ficando proibida a prática de violências entre os presos sem a autorização dos líderes e, sobretudo, proibindo-se estupros e roubos entre os internos. Foi instituída a “caixinha”, ou seja, cobranças regulares para o sustento do coletivo que variavam de acordo com as possibilidades de cada um (Coelho, 2005a, p. 125).

¹²⁹ Sobre a “noite de São Bartolomeu”, cf. Amorim (2007, p. 135): “A tensão aumenta. Um machado aparece na mão de um dos homens da organização e a porta do cubículo 24 começa a ser arrombada. Quatro inimigos do Comando tentam romper o cerco, desta vez os líderes mais temidos da Falange Zona Norte: Luiz Carlos Pantoja dos Santos, o Panzão, Jorge da Silva Rodrigues, o Marimba, Carlos Alberto Veras, o Naval, e José Cristiano da Silva. Um grito uníssono estremece o corredor: ‘Morte aos canalhas!’” E prossegue: “Um massacre. Os quatro são despedaçados em minutos, a cela é invadida e outros dez presos são feridos. Em meio a tamanha violência, outros homens da Falange Zona Norte que estão na cela ao lado conseguem abrir um buraco na parede que dá para o pátio. Fogem usando ‘teresas’, cordas improvisadas com ganchos de ferro na ponta que os ajudam a descer do segundo andar. Vão se refugiar no prédio da administração. Quase ao mesmo tempo, os guardas do Desipe e a tropa da Polícia Militar entram no campo de batalha. Tiros, bombas de gás. Porrada em todo mundo. Dois presos do Comando – Édson Raimundo dos Santos e Ivaldo Luiz Marques de Almeida – são agarrados ainda com as mãos sujas de sangue. Mais duas prisões: Sebastião Prado Santana e Cidimar dos Santos. Na base do cacete, a paz e a ordem vão sendo restabelecidas no ‘Caldeirão do Diabo’. Está no fim a Noite de São Bartolomeu, título que o comandante Salmon usou para definir o massacre no relatório que fez aos superiores. A única noite da história que acontece em pela luz do dia”.

Nesta época, as transferências de presos entre as unidades, estratégia da administração penitenciária para evitar a formação de grupos, teve efeito reverso, de modo que os presos transferidos da Ilha Grande para outros estabelecimentos passaram a disseminar o que houvera ocorrido no Instituto penal Cândido Mendes, de forma que o Comando Vermelho ganhou notoriedade e foi ingressando nas outras unidades cariocas (*idem, ibidem*). A ideia de que o novo comando havia imposto uma disciplina baseada na união da massa carcerária passou a ser bem aceita e a ganhar legitimidade entre a população do cárcere.

Nesse sentido:

“... tornou-se parte da cultura de qualquer interno do sistema o saber relativo ao conflito entre os ‘Leis de Segurança’ e o ‘Grupo do Jacaré’; enraizou-se a crença de que os primeiros eliminaram fisicamente os segundos para terminar com os assaltos e estupros, que intranqüilizavam a massa carcerária. De fato, as razões foram outras (delação relativa a tentativa de fuga), mas os efeitos foram os mesmos, o que reforçou consideravelmente o prestígio dos ‘Leis de Segurança’” (*idem*, p. 126).

Assim, em sua origem, o Comando Vermelho era composto por presos politizados, custodiados pelo Estado por terem sido acusados de assalto a instituições financeiras. A facção impôs uma disciplina à população carcerária que se legitimou entre os presos, dando-lhes relativa proteção contra violências e arbitrariedades por parte de outros internos e disseminando um discurso político de resistência às autoridades e às condições do sistema penitenciário. Vê-se, portanto, que, no princípio, o CV tinha feições bastante diferentes do grupo que, hoje em dia, é veiculado pela mídia como responsável pelo domínio da maioria dos pontos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

O tráfico de drogas apenas começou a ser explorado de forma intensa pelo Comando Vermelho já em meados da década de oitenta, com a ascensão de Rogério Lemgruber, o Bagulhão, à liderança da facção.¹³⁰ Até 1992, Lemgruber foi um dos líderes máximos da fac-

¹³⁰ Passou a ser tamanha a proeminência do Bagulhão à frente do Comando Vermelho, até sua morte no sistema, por complicações da diabetes, em 1992, que é comum, até hoje, que se mencionem suas iniciais juntamente com a sigla do comando: CVRL (Comando

ção, atribuindo a si próprio o título de “Marechal” (Amorim, 2007, pp. 115-116). Quando chegou à Ilha Grande por assalto a banco, o Bagulhão já possuía passagens por tráfico de drogas e inserção neste meio, de modo que foi principalmente por sua influência que o CV, antes somente sustentado pela “caixinha”, passou a conquistar espaço no mercado de drogas.

A conquista de território pelo Comando Vermelho em favelas e bairros de periferia deu-se de forma a valer-se da ausência do Estado em tais regiões, ou seja, ambientes propícios ao surgimento de situação de pluralismo jurídico.¹³¹ O clientelismo, assim, tem sido apontado como principal estratégia utilizada pela facção para garantir seu crescimento e seu apoio por parte significativa dos moradores das zonas onde atua o grupo fora dos limites do cárcere.

Nesse sentido é a pesquisa de Porto (2007, p. 87):

“Essencialmente ligado ao tráfico de entorpecentes em larga escala, o Comando Vermelho pratica a denominada ação seletiva: tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e seqüestros. As demais atividades são uma forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes.

Em levantamento realizado no ano de 1993 pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, estimou-se que só o faturamento de 12

Vermelho Rogério Lemgruber). Sobre essa personalidade, é curiosa a narrativa de algumas memórias da infância de Celso Athayde, atual militante de causas sociais, nascido e criado na Favela do Sapó, no Rio de Janeiro, onde morou Rogério Lemgruber: “Seu Rogério se foi, por causa do diabetes, no presídio de Bangu I. Ele era a liderança da favela, seu apelido era Bagulhão, e o sobrenome Lemgruber, o famoso RL. Hoje conheço muitos jovens que encham a boca com a expressão: ‘CV RL, tá ligado!’ São jovens que ajudam a mitificar um personagem, que eles não têm noção de quem foi porque não existem registros a respeito e também não existe nenhuma informação que não seja a sigla. Conheci jovens que quando eu perguntei o que significavam essas duas letras – RL – me disseram que não sabiam. Apesar de repeti-las com veneração religiosa, sem saber o que significam. Nunca souberam dos defeitos do seu Rogério ou de suas virtudes. Mas isso não importa. Os mitos servem como referência para o bem ou para o mal. Nesse caso, a referência do crime”. E prossegue: “Seu Rogério foi fundador da Falange Vermelha e, quando estava de boa maré, reunia a molecada mais próxima para contar histórias. Nossas mães não podiam saber desse contato, porque ele era a representação viva da palavra crime. Ele era o crime. Mas essa palavra nada tinha a ver com matanças, maldades ou covardia. Crime, para ele, era cometer assaltos e praticar tráfico para sustentar a base da organização e das suas famílias. Mas sem deixar de respeitar o cidadão comum” (Athayde e MV Bill, 2006, p. 118).

¹³¹ Cf. item 1 deste capítulo. Para um relato, ainda que ficcional, de como o tráfico de drogas foi suplantando a criminalidade difusa durante os anos 1980 e 1990, cf. o romance *Cidade de Deus*, de Paulo Lins (2007), ambientado no bairro carioca que dá nome ao livro.

pontos de vendas de drogas na favela do Jacarezinho era de aproximadamente quatro bilhões de cruzeiros. No Morro da Mineira, este montante era de um bilhão por mês. Hoje, o governo do Rio estima que o Comando Vermelho possua algo em torno de seis mil e quinhentos homens. Calcula-se, ainda, que outras dez mil pessoas trabalhem diretamente ligadas às atividades desta organização, em tarefas de distribuição e contatos. Mais de trezentos mil vivem dos rendimentos do comércio ilegal de entorpecentes. A estratégia de crescimento do Comando Vermelho foi a mesma utilizada pelos cartéis colombianos, de aplicar parte da renda da venda de drogas em melhorias para a comunidade, como a construção de rede de esgotos e segurança, o que a polícia nunca deu. Assim, membros do Comando Vermelho chegaram a conquistar apoio popular, a ponto de alguns integrantes serem considerados verdadeiras celebridades do crime, como por exemplo o traficante José Carlos Encina, o ‘Escadinha’, todo poderoso do Morro do Juramento, e Paulo Roberto de Moura Lima, o ‘Meio-Quilo’, do Morro do Jacarezinho”.

Conforme adverte Mafra (2006), contudo, o sucesso do Comando Vermelho no domínio territorial das favelas cariocas vai muito além de uma deliberada estratégia clientelista, devendo-se, sobretudo, às naturais redes de sociabilidade que existem entre os membros da organização e as comunidades locais, uma vez que, sendo as populações pobres a clientela predileta da seletividade penal, dificilmente algum morador da favela não teria algum amigo, vizinho ou parente que não houvesse passado pelo sistema penitenciário e, por consequência, não houvesse tomado contato com a “disciplina do comando”.¹³² Nesse sentido (*idem*, p. 280):

¹³² Também a ausência de legitimidade da polícia entre os moradores de zonas degradadas é um fator que inquestionavelmente facilitou a legitimação de grupos paraestatais como centros produtores de normas. Nesse sentido, por exemplo, assevera Souza (2008, pp. 144-145): “Enquanto que nas cidades de vários países centrais o espectro que sobretudo ronda é o do terrorismo, em fobópoles como Rio de Janeiro e São Paulo os traficantes de varejo e, cada vez mais, também os grupos de extermínio paramilitares disputam com as instituições estatais de coerção e ‘defesa da ordem’ não somente a exclusividade das ações de controle social armado, como até mesmo a ‘legitimidade’ e a aceitação social dessas ações – sendo que essa disputa é grandemente facilitada e preparada pela *deslegitimação* por parte da polícia, a qual é, aos olhos de muitos moradores de espaços pobres e segregados, algo como ‘bandidos de uniforme e salário’, ainda mais temidos e odiados que os criminosos diretamente a serviço do ‘capitalismo criminal-informal’”.

“Assim como são tênues os limites dessa geopolítica, são confusas as relações de favor e contrafavor de inúmeros moradores do morro com o ‘movimento’, principalmente entre os jovens. Assim como existem os sistemas de reciprocidade diretos – pelos quais o narcotráfico financia o casamento ou o enterro, garante tratamento de saúde, subsidia a compra de cimento etc., estabelecendo um compromisso face a face –, há inúmeros meios indiretos de reciprocidade que podem ser acionados sem que a pessoa venha a ter intenção ou consciência da relação. As redes de amizade, vizinhança e parentesco, com o sistema recorrente de ajuda mútua que os moradores estabelecem entre si, dificilmente estão incólumes, havendo sempre algum membro com ‘passagem’ no ‘movimento’”.

Isso não significa, contudo, que a tomada de território pela facção se tenha dado de forma pacífica. A contrário senso, foram muitas as “guerras do tráfico” noticiadas pelos veículos de mídia, como a “guerra” no Morro Santa Marta, descrita por Barcellos (2006), que culminou na ascensão de Marcinho VP à liderança do tráfico de drogas no local, como representante do Comando Vermelho.

Os embates entre traficantes dão-se, sobretudo, como reação à repressão policial da atividade de traficância e por conta da rivalidade entre o Comando Vermelho e as outras facções que disputam consigo o espaço do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Apontam-se como as principais facções rivais o Terceiro Comando (TC), formado a partir de presos provenientes das falanges subjugadas pela Falange Vermelha no presídio de Ilha Grande, e os Amigos dos Amigos (ADA), criado como dissidência do CV por membros expulsos por traição (Porto, 2007, pp. 91-92).

A inserção das atividades do Comando Vermelho na lógica capitalista do tráfico de drogas deu à facção uma feição dúbia. Por um lado, o CV continua exercendo, especialmente dentro dos presídios sob seu controle, a função de guardião do proceder e da disciplina do Comando, proibindo o exercício da violência não autorizada entre os presos e apregoando o lema “paz, justiça e liberdade”. Por outro lado, a facção acabou por inserir-se de forma inequívoca no comércio clandestino de drogas e, nessa atividade, é representada pelos grandes veículos midiáticos a partir de seus atos de barbárie e truculência na

busca de incremento de lucro e poder. O crescimento da facção, aliás, foi fator que só favoreceu essa ausência de coesão quanto aos seus propósitos, dada a crescente dificuldade de centralização do comando.

Em ensaio datado de 1988, Coelho (2006) já denunciava essa guinada na atuação do CV, comparando a liderança corporificada por William da Silva Lima, fundador da facção, e as proposições das novas lideranças, como José Carlos dos Reis Encina, o Escadinha, chefe do tráfico de drogas no Morro do Juramento, no Rio de Janeiro.

Coelho postulava, então, que as novas lideranças, ligadas à lógica capitalista do comércio ilegal, assumiam postura clientelista e desvinculavam-se dos ideais de união da massa carcerária e de resistência contra a violação de direitos e a violência institucional que animaram a fundação da facção.

Nesse sentido:

“Restaria perguntar pela base de poder das novas lideranças, sobretudo tendo em vista o aparente paradoxo de sua escassa identificação com a cultura da ‘sociedade dos cativos’. O que, afinal, explica o consentimento dos liderados?

A intervenção de William, sumariamente reproduzida no início deste texto, revela muito sobre a mentalidade dos *Leis de Segurança*, mas também sobre suas atitudes *públicas*. Direito dos presos, união da massa carcerária, criação de entidades representativas, resistência à violência institucional, em torno desses temas os *Leis de Segurança* montaram seu discurso e as estratégias de confronto com o Desipe. A contenção de grupos predadores da massa e a unidade da liderança justificavam perante o preso comum, fraco e desprotegido, o uso da mais brutal violência e a eliminação física de opositores.

Escadinha, o *Gordo* ou *Dênis* trabalham com outros parâmetros: acenam aos internos com a possibilidade de construção de uma piscina (no espaço da penitenciária!), instalação de creches para os filhos dos presos nos dias de visita, promoção de festas às quais comparecem amigos do meio artístico (e, para pasmo dos leitores, até mesmo astros da Globo!), pequenos favores, remuneração por alguns serviços pessoais, promessas de inserção na rede do tráfico. Não hostilizam abertamente a

administração, não estimulam ostensivamente nem greves de fome nem quaisquer outras manifestações de protesto. William exercia um tipo de poder normativo; o de *Escadinha* é do tipo remunerativo. Os *Leis de Segurança* procuravam mobilizar um envolvimento de natureza moral; as novas lideranças, um envolvimento de natureza calculativa” (Coelho, 2005, pp. 348-349).

Não obstante seja dúbia a natureza do Comando Vermelho, que atua como grupo de resistência à violência e, simultaneamente, como grupo perpetrador de violências, as atenções da mídia e da opinião pública voltam-se exclusivamente para a faceta que corporifica a barbárie social, levada a cabo por classes e segmentos indesejados da população.

Tal postura, por parte da imprensa, intensificou-se, sobretudo, depois do assassinato do jornalista Tim Lopes, que foi alvejado por tiros e teve seu corpo carbonizado em represália a uma reportagem de sua autoria que denunciava o tráfico de drogas em festa promovida em favela carioca.¹³³ A título de exemplo dessa postura adotada pela imprensa, pode-se mencionar que, em livro no qual narra o crime cometido contra o jornalista, Percival de Souza cunhou o termo *Narcoditadura* para designar a ação dos traficantes de drogas no Rio de Janeiro (Souza, 2002).

O alarmismo midiático e a cooptação da opinião pública para

¹³³ Em 11 de junho de 2002, noticiava o jornal Folha de São Paulo: “A polícia do Rio de Janeiro confirmou hoje que o jornalista Tim Lopes, 51, da TV Globo, foi assassinado. O repórter desapareceu há uma semana, quando fazia uma reportagem na favela da Vila Cruzeiro, zona norte da cidade. A Polícia Civil prendeu hoje cinco suspeitos de envolvimento no desaparecimento do jornalista. Eles disseram, em depoimento, que Tim Lopes foi torturado, baleado e assassinado pessoalmente por Elias Pereira da Silva, conhecido como Elias Maluco, chefe do tráfico na favela. (...) O repórter fazia uma matéria sobre bailes funk na favela da Vila Cruzeiro. Segundo nota divulgada pela Globo, havia consumo de drogas e a prática de sexo explícito – inclusive com menores. Fragmentos de corpo carbonizado e de uma mandíbula foram encontrados na segunda-feira na Vila Cruzeiro. O material foi enviado para análise de DNA. Um traficante preso na quinta-feira havia dito, em depoimento, que em um homem foi retirado no domingo à noite do baile funk do morro e levado para a parte mais alta da favela, onde foi torturado e morto a tiros. O corpo foi carbonizado. O preso não soube dizer, no entanto, se o homem era o repórter. Segundo o chefe da Polícia Civil do Rio, Zaqueu Teixeira, o objetivo, agora, é prender o traficante Elias Maluco”.

uma visão parcial do problema tem como resultado um jogo de soma positiva na economia do poder. As recentes conquistas democráticas são postas de lado, sob a égide do medo, e a classe média passa a demandar uma política ostensiva de segurança pública, o que inclui o clamor pela violência institucional e por abusos policiais. É nesse contexto em que é aclamado como herói nacional um personagem como o Capitão Nascimento, oficial do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE), retratado como símbolo da arbitrariedade e da letalidade policial na película *Tropa de elite*, dirigida por José Padilha.¹³⁴

Assim, a proliferação da propaganda alarmista¹³⁵ e o clamor por

¹³⁴ *Tropa de elite* é um filme brasileiro lançado em 2007, baseado no livro *Elite da tropa*, de Luiz Eduardo Soares, André Batista e Rodrigo Pimentel (2006). Sobre o caráter simbólico do clamor popular por violência estatal representado pela recepção do filme *Tropa de elite*, transcreve-se trecho de editorial do Boletim Ibccrim: “O sucesso generalizado do filme, sintetizado na aclamação do protagonista ‘Capitão Nascimento’, evidencia, mais uma vez, a lógica perversa que fomenta determinadas ‘políticas’ em matéria de segurança. ‘Capitão Nascimento’, em pouco tempo, foi alçado à categoria de herói nacional. Não à toa. Há muito, disseminou-se, no corpo social, a crença de que a única resposta eficaz à criminalidade e à violência é o emprego da força pelo Estado – preferencialmente a força bruta, que extermina o inimigo. Na base da larga aceitação de práticas de violência estatal encontra-se o desmantelamento da noção de cidadania, o qual alimenta o ciclo vicioso da criminalidade. Age-se como se as causas da violência fossem completamente alheias a fatores sociais e de responsabilidade coletiva; reclama-se, assim, por segregação e violência como formas de combate ao inimigo — como se não fora ele parte do todo — e, como resultado do aumento da exclusão social, cresce a violência” (Editorial, 2007, p. 1). A barbárie promovida pelos oficiais do BOPE no filme *Tropa de elite* parece não estar muito distante da realidade. O periódico *O Globo* de 24 de setembro de 2003 trouxe reportagem cujo título era *Gritos de guerra do BOPE assustam Parque Guinle*. Nessa reportagem, narra-se que os moradores de bairro carioca de classe média alta haviam sido incomodados pelo canto que oficiais do BOPE entoavam enquanto se exercitavam. Um dos trechos desse canto dizia: “*O interrogatório é muito fácil de fazer/ pega o favelado e dá porrada até doer/ O interrogatório é muito fácil de acabar/ pega o bandido e dá porrada até matar. [...] Bandido favelado/ não se varre com vassoura/ se varre com granada/ com fuzil metralhadora*” (Menegat, 2005, p. 56).

¹³⁵ Sobre o alarmismo midiático, cf. Rodrigues (2010, p. 12): “A notícia revela e oculta: esta é a conclusão a que podemos chegar. Quando revela, dá ao fato um caráter público. É quando, somado à atitude natural, se pode produzir um sentimento de implicação, por parte dos receptores, capaz de alcançar níveis imaginários e conformar, em relação a uma suposta realidade delitiva, sentimentos de insegurança que nem sempre estão de acordo com o fenômeno como ele é”. Natalino (2007) realizou pesquisa a fim de constatar de que forma o discurso do telejornalismo de referência retrata a questão da criminalidade. Para tanto, tomou como parâmetro o *Jornal Nacional* e o *Jornal da Record*. Sobre a violência nas favelas cariocas, concluiu: “No que se refere às notícias da criminalidade violenta, tal situação é mais evidente no caso da rotulação dos morros

segurança possibilitam a legitimação da militarização da questão urbana. A cidade perde seu caráter de espaço de ocupação comunitária, onde se tecem sociabilidades, e passa a ser representada pelos discursos majoritários como local de confronto armado, onde o Estado se deve fazer presente pela via da violência. Tal concepção assume protagonismo na pauta política e nas plataformas eleitorais, que reproduzem a visão de que a cidade é um espaço sem lei, onde impera apenas a violência.

Nesse sentido são, por exemplo, as observações de Souza (2008, pp. 158-159):

“Por tudo isso, a segurança pública torna-se um carro-chefe político e ideológico – um ‘paradigma de governo’ – no interior de um modelo social que, em sendo inveteradamente ‘criminógeno’, se vê às voltas, por razões eleitorais e de legitimidade perante a opinião pública da classe média, com a necessidade de controlar aqueles aos quais o seu imaginário característico imputa o atributo de ‘perigosos’ e ‘indesejáveis’, por se terem tornado ‘excedentes’ ou por não se resignarem a uma morte silenciosa. Por tudo isso, a militarização da questão urbana é um resultado ‘lógico’ de um modelo social que engendra uma ‘guerra civil molecular’ que ele próprio reproduz ampliamente”.

Nesse diapasão, aprofunda-se a segregação social, na medida em que os espaços públicos, agora entendidos como campos de guerra, são militarizados pelo aparelho estatal, ao passo que a classe média se entrincheira em condomínios e *shoppings centers*, lugares de exclusão das camadas indesejadas da população. A identificação do público com o militar e a construção de enclaves particulares de convivência segregacionista solapam as conquistas da redemocratização, mantendo as instituições e a gestão do espaço público sob a égide

cariocas (e por extensão de seus habitantes) como espaço sem lei, onde reina um ‘estado paralelo’ em constante ‘guerra civil’ seja com o Estado brasileiro, seja com facções rivais. Em especial, é freqüente a imagem da população dos morros como, se não diretamente criminosa, conivente com a prática de delitos e refratária à atuação policial na sua comunidade” (*idem*, p. 124).

do Estado autoritário, ainda que formalmente se tenha conquistado a enunciação constitucional do Estado Democrático de Direito.

2.2. Primeiro Comando da Capital

O PCC foi gestado no interior do Centro de Readaptação Penitenciária Anexo à Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo.¹³⁶ Tal estabelecimento penal ficou conhecido como “Piranhão”, sendo sabidamente um local onde os presos eram constantemente seviciados e submetidos a condições degradantes de cumprimento de pena. Diz-se que o PCC teria sido fundado em 31 de agosto de 1993, durante um jogo de futebol dos internos. O que viria a ser a maior facção paulista era, em seus primórdios, uma equipe esportiva. A facção iniciou-se composta por oito presos, jogadores ou torcedores da equipe.¹³⁷ Por ser formado por sentenciados provenientes da capital paulista, o time passou a ser chamado de Comando da Capital (Souza, 2006, p. 93).

Nesse dia de agosto de 1993, Cesinha, um dos fundadores do PCC, matou dois rivais. Desse modo, “o futebol e o assassinato selaram o nascimento do ‘Partido’” (Jozino, 2005, p. 31). Durante as reuniões em que se delineava a facção, os fundadores, revoltados

¹³⁶ Segundo Teixeira (2009, pp. 131-132), o “Piranhão”, criado em 17 de junho de 1985 por meio do decreto 23.571, é um dos mais cruéis e obscuros presídios do sistema paulista, cuja instituição foi justificada pela suposta carência de um local para abrigar os presos “altamente perigosos”.

¹³⁷ São os oito presos considerados fundadores do PCC: Miza (Mizael Aparecido da Silva), Cara Gorda (Wander Eduardo Ferreira), Paixão (Antônio Carlos Roberto da Paixão), Esquisito (Isaiás Moreira do Nascimento), Dafé (Ademar dos Santos), Bicho Feio (Antônio Carlos dos Santos), Cesinha (César Augusto Roriz Silva) e Geleião (José Márcio Felício). Também presentes nos primórdios da facção, ainda que não considerados fundadores, estão o Sombra (Idemir Carlos Ambrósio) e Marcola (Marcos Willians Herbas Camacho) (Souza, 2006, p. 93; Jozino, 2005, p. 31). De acordo com Jozino (*idem*, p. 34), no que diz respeito aos fundadores do Partido, Sombra, fazendo referência à íntima ligação entre o surgimento da facção e o desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, teria dito para Ismael Pedrosa, então diretor do “Piranhão” e diretor da Casa de Detenção quando do massacre do Carandiru: “O PCC foi fundado por nove pessoas. Oito presos e o senhor!” Dos oito fundadores da facção, o único ainda vivo é Geleião, hoje considerado traidor e jurado de morte pelo PCC. Dos sete mortos, o único que não foi morto a mando da própria facção foi Cara Gorda, baleado pela polícia durante tentativa de resgate (Souza, 2007, p. 165).

com as condições a que eram submetidos no “Piranhão”, debatiam quais seriam suas metas. Além da luta pela desativação do estabelecimento, os presos encontravam-se perplexos em relação a um fato recente: o massacre do Carandiru, episódio em que 111 presos foram mortos na Casa de Detenção de São Paulo em 2 de outubro de 1992 (Teixeira, 2009, pp. 140-145).¹³⁸

Nessa ocasião, o preso Mizael, que pouco tempo antes havia sido acometido por um surto psicótico em consequência do isolamento celular, redigiu o estatuto do PCC e idealizou seu emblema, inspirado no Tao, símbolo da filosofia oriental (Jozino, 2005, p. 32).

Ainda que se tenha fixado o ano de 1993 como marco da criação do PCC, sua origem, contudo, apenas pode ser analisada pela abordagem do contexto da política penitenciária paulista que remonta à década de 1980, quando o Estado assistiu a um projeto de humanização dos presídios, intensamente criticado pelos veículos formadores de opinião e seguido da adoção de uma política autoritária e violadora de direitos fundamentais (Góes, 2009).

O projeto de humanização dos presídios em São Paulo iniciou-se na gestão do governador Franco Montoro,¹³⁹ empossado em 1983,

¹³⁸ Ainda como um dos fatores que teriam sensibilizado e revoltado os presos, não se pode esquecer a então ainda recente aprovação da lei dos crimes hediondos (lei 8.072/90), que trazia a imposição de cumprimento de pena em regime integralmente fechado aos condenados pela prática de algum dos crimes constantes do rol de seu artigo 1º. A vedação absoluta à progressão de regime para os sentenciados por crimes hediondos ou assemelhados foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 23 de fevereiro de 2006, dada a patente violação ao princípio da individualização da pena em sua vertente judicial e a afronta à dignidade da pessoa humana. Diante da declaração de inconstitucionalidade, a lei dos crimes hediondos foi reformada pela lei 11.464/2007, que estabeleceu o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena e a progressão com o cumprimento de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente.

¹³⁹ Sobre a política de humanização dos presídios em São Paulo, vale transcrever trecho de artigo de Salla (2007, p. 75): “Quando Franco Montoro assumiu o governo de São Paulo em 1983, o quadro dos estabelecimentos penitenciários era praticamente o mesmo da época da criação da Coespe em 1979, ou seja, havia 14 unidades em funcionamento e um total de cerca de 10 mil presos, e a Casa de Detenção ainda respondia por algo em torno de 60% desse total. Os dados da Secretaria da Justiça da época indicavam que as unidades da Coespe estavam com cerca de 2.000 presos além da capacidade do sistema, déficit que se concentrava, naquela ocasião, quase que integralmente na Casa de Detenção de São Paulo”. E mais adiante: “Montoro e seu Secretário de Justiça, José Carlos Dias, procuraram implementar uma nova política para o sistema penitenciário. A chamada política de humanização dos presídios buscou dar transparência ao sistema

que escolheu como Secretário da Justiça José Carlos Dias, figura envolvida na luta pelos direitos humanos (*idem*, p. 35). Góes cita como as principais medidas que marcaram a atuação da política de humanização, havida no período que vai de 1983 a 1986:

- “1. aumento do número de vagas do Sistema Penitenciário Paulista: a previsão era de que fossem abertas 2.170 novas vagas, além de 2.800 vagas ‘artificiais’ (celas ocupadas por um só detento que passaram a ser ocupadas por dois), até o final do governo Montoro;
2. criação de canais diretos de comunicação entre os presos e os juízes corregedores e entre aqueles e a Secretaria de Justiça através das ‘Comissões de Solidariedade’ e de urnas distribuídas pelos corredores dos presídios. Essas comissões seriam constituídas por representantes dos detentos, eleitos por voto direto, sendo elegíveis todos aqueles que não tivessem cometido atos de violência contra companheiros e guardas, dentro do presídio; o tamanho de cada comissão seria proporcional ao número de detentos do presídio e deveria haver representantes de todos os pavilhões e alas;
3. criação de comissões de guardas penitenciários;
4. fim da censura à correspondência dos detentos;
5. implementação de assistência jurídica aos presos, uma vez que a morosidade no exame dos processos é apontada por diretores de presídio e pelos próprios detentos como uma das principais causas das revoltas;
6. permissão para as ‘visitas conjugais’, encontros nas celas entre os detentos e suas esposas, noivas e namoradas, nos dias de visita” (*idem*, pp. 36-37).

e eliminar as práticas rotineiras de arbítrio, violência e tortura que se ocultavam sob a vigência do silêncio imposto pelo regime militar. Nesse sentido, buscou estabelecer novas práticas de gestão dos presídios por meio da criação de mecanismos de diálogo entre dirigentes e presos, da renovação dos quadros técnicos que atuavam no interior das penitenciárias, da reorganização dos serviços no sentido de contemplar uma política de reintegração dos presos na sociedade e de respeito aos direitos humanos. Enquanto esteve à frente da Secretaria de Justiça, José Carlos Dias tentou ampliar o número de vagas no sistema, fomentar as comissões de solidariedade, constituídas e eleitas por presos para um diálogo mais direto com os juízes corregedores e com a administração da Secretaria, pôr fim à censura na correspondência dos presos, implementar a assistência judiciária, criar comissões de funcionários e organizar as visitas conjugais”.

Tais medidas criavam reais possibilidades de diálogo entre as autoridades e a massa carcerária, especialmente no que se refere à criação das Comissões de Solidariedade. A abertura de um canal pelo qual os presos poderiam tecer críticas à morosidade e cobrar respostas do Judiciário,¹⁴⁰ contudo, levou a uma reação veemente por parte de magistrados e membros de Ministério Público, que passaram a acusar a política implementada por José Carlos Dias como ineficiente e conivente com a criminalidade (*idem*, pp. 53-55). Nesse sentido, teve proeminência a figura do juiz corregedor dos presídios Haroldo Pinto da Luz Sobrinho, ligado a uma concepção autoritária de política carcerária, que passou a atribuir à política de humanização, por meio do acesso a jornais de grande circulação e da instauração de sindicância, a culpa pela formação de uma suposta organização criminosa chamada Serpentes Negras, surgida no interior de presídios paulistas. Segundo o juiz, as Comissões de Solidariedade teriam funcionado como foco irradiador do grupo (*idem*, pp. 56-61). As mesmas acusações de leniência foram amplamente divulgadas pela grande imprensa paulista, tendo o jornalista Percival de Souza, então trabalhando para o Jornal da Tarde, tornado-se figura central nos ataques à política de fomento aos direitos humanos dos presos (*idem*, pp. 61- 66). A facção “Serpentes Negras” teria sido a primeira facção criminosa do Estado de São Paulo. Não há, contudo, certeza de que sua existência não tenha sido forjada pelos opositores da política de humanização dos presídios. As sindicâncias instauradas não lograram êxito em comprovar a existência do grupo (Teixeira, 2009, p. 101). Hoje considerada extinta, a facção não deixou qualquer estatuto ou outro documento (Porto, 2007, p. 85)

A consequência da oposição ferrenha à política de humanização adveio com a eleição de Orestes Quércia como governador do Estado e com a adoção de medidas autoritárias no que tange à questão peni-

¹⁴⁰ O professor Alvinio Augusto de Sá, psicólogo integrante do corpo técnico do sistema prisional paulista quando da implantação das Comissões de Solidariedade, em conversa, relatou visão muito mais cética quanto a tal projeto. Disse que a implantação das Comissões desprestigiava o corpo técnico e não representava efetivamente a comunidade carcerária, na medida em que era inevitavelmente composta por presos que já exerciam informalmente a liderança do estabelecimento. Na fala do próprio professor, contudo, as falhas das Comissões de Solidariedade deveram-se muito mais à carência de cultura de humanização por parte do sistema penitenciário que a defeitos do projeto em si.

tenciária. A eleição de Quércia, que fora vice-governador durante a gestão Montoro, teve como uma de suas plataformas o lançamento de um “pacote de segurança”, incluindo medidas duras de tratamento dos presos e a extinção das Comissões de Solidariedade. Tal ideologia teve como ápice o massacre do Carandiru, em 1992, já no governo de Luiz Antônio Fleury Filho (Teixeira, 2006, p. 168).

A extinção de qualquer possibilidade de diálogo aliada às medidas autoritárias, como a criação do “Piranhão”, que data do final da gestão Montoro, já demonstrando o declínio da política de humanização, figurou na base da formação do Primeiro Comando da Capital.

A primeira manifestação de grandes proporções com o intuito de denunciar os maus-tratos a que os presos do “Piranhão” eram submetidos foi um movimento que ficou conhecido como “Bateria”, no qual os detentos passaram quase uma semana inteira, em maio de 1993, batendo nas grades de suas celas para denunciar o espancamento de um recém-chegado. Na ausência de outras formas de diálogo, essa foi a maneira encontrada pelos internos para que fossem, de alguma forma, ouvidos (Jozino, 2005, pp. 27-28).

A fim de evitar que movimentos como a “Bateria” se repetissem, o diretor do “Piranhão”, José Ismael Pedrosa, acabou por autorizar que os presos praticassem o futebol. Nos campeonatos internos foi, portanto, que se formou a equipe “Comando da Capital”, composta por detentos transferidos da cidade de São Paulo para Taubaté. A união desses detentos e a revolta contra as condições do cárcere fizeram com que o time de futebol acabasse por se tornar a facção Primeiro Comando da Capital. A facção passou a ser denominada por meio de suas iniciais – PCC –, ou pelos números 15.3.3, tradução da sigla para o “alfabeto congo”, já utilizado há muito pelo Comando Vermelho, no qual as letras são substituídas pelos números correspondentes à sua posição no alfabeto (Jozino, 2005, p. 31)¹⁴¹.

¹⁴¹ Sobre os códigos utilizados pela facção, cf. Souza (2007, p. 39): “Quando perceberam que suas correspondências estavam sendo interceptadas, os integrantes do PCC tiveram uma idéia: substituíram as letras por números e passaram a assinar 1533 no lugar de PCC. É a ordem numérica das letras no alfabeto: o P, décima quinta letra, passou a ser o 15, o C, terceira letra do alfabeto, passou a ser o 3... 1533: PCC. Ao usar números, criaram códigos especiais para suas comunicações. Quando iam fazer um resgate, por exemplo, escreviam: ‘Vamos fazer um 1555’. Para matança, o código era 1631. Se na mensagem recebida constasse ‘Salmo 2315’, significava que um importante integrante do grupo iria ser resgatado. ‘Salmo 2110’: rebelião, virar a cadeia... ‘São Lucas,

Uma primeira fase da existência do PCC pode ser identificada como correspondente ao seu crescimento e à sua solidificação no interior do sistema prisional. Tal fase vai de sua fundação, em 1993, até o advento da “megarrebelião”, em 2001, quando seu modo de funcionamento sofre mudanças expressivas, tornando-se ostensivo e extravasando definitivamente os muros dos presídios e centros de detenção provisória. Durante essa fase de amadurecimento, a atuação do PCC consistiu, basicamente, em sua estruturação interna e na cooptação de novos adeptos. Segundo Souza (2007, p. 14), a partir de sua criação, o PCC ficou por mais de três anos “trabalhando em silêncio atrás das grades e muralhas”. Em março de 1997, durante o televisivo *Jornal da Band*, foi veiculada pela primeira vez uma matéria jornalística na qual se apontava a existência da facção, fazendo menção sobre quem seriam seus líderes e como se daria seu funcionamento no interior dos estabelecimentos penais.¹⁴² Quando da veiculação da reportagem, Souza (*idem*, p. 15) conta que, quase quatro anos depois da fundação da facção, já havia cerca de 8 mil homens sob o comando do PCC. Não obstante isso, a reação dos órgãos policiais e das autoridades ligadas à segurança pública do Estado foi no sentido de desmentir a existência da facção, atribuindo a matéria a uma busca sensacionalista por audiência (*idem, ibidem*).

Durante esse período de estruturação, o PCC, inicialmente liderado pelos seus fundadores e modelado em forma simplesmente piramidal, gradualmente passou a organizar-se de modo bastante mais complexo, estabelecendo células em diversas unidades prisionais e em favelas e bairros de periferia alcançados pela sua influência. Dentro dessas células, passou-se a estabelecer uma divisão própria de atividades entre os membros. Cada célula, composta por vários “soldados”, passou a ser comandada por um ou mais “pilotos”. Cada

Capítulo 1512’ significava: vai haver matança, a ser executada pelo mais novo integrante do PCC”.

¹⁴² Sobre essa reportagem, na qual se veiculou, pela primeira vez, a existência do PCC, narra a jornalista Fátima Souza, responsável pelo “furo”: “Em março de 1997, a matéria estava pronta e foi ao ar no *Jornal da Band*. Um furo de reportagem... Mostramos que o PCC existia, demos os nomes de seus líderes, contamos o que pretendiam, mostramos o Estatuto do Comando. Pela primeira vez um repórter contou que detentos paulistas tinham formado uma organização e que ela era forte e já se espalhara dentro das cadeias. Pela primeira vez a sociedade brasileira ouviu a sigla PCC e soube que havia muito mais por trás das muralhas...” (Souza, 2007, p. 14).

“piloto” é subordinado a um “torre”,¹⁴³ liderança decisória que intermedeia as atividades da facção e a liderança geral, concentrada nas mãos de poucos indivíduos: os “generais”. Há, ainda, os “sintonias”, responsáveis pela comunicação entre as células (Souza, 2006, pp. 106-106).¹⁴⁴

De acordo com Biondi (2010, pp. 105-109), essa mudança na estrutura do PCC, promovida definitivamente a partir da ascensão de Marcola ao posto máximo da facção, arrefeceu o caráter rigidamente hierárquico do grupo.¹⁴⁵ Tal reestruturação foi reforçada pela adoção da *Igualdade*, palavra adicionada ao lema da facção: *Paz, Justiça e Liberdade*. Assim, a igualdade passou a ser suscitada a fim de que se diminuíssem e, em certos casos, se desconsiderassem diferenças entre “primos” e “irmãos”, “soldados” e “pilotos”, “primários” e “residentes”.¹⁴⁶

¹⁴³ O termo “torre” pode designar tanto um posto dentro da facção como um estabelecimento penal (normalmente uma penitenciária) que abriga os detentos que ocupam a posição de “torre”, sendo centros decisórios do grupo (Biondi, 2010, pp. 123-124).

¹⁴⁴ Sobre a hierarquia, a divisão de trabalhos e a atuação do PCC, vale como referência a obra de Márcio Sérgio Christino (2003), autor de um livro ficcional no qual, de forma romaneada e com personagens fictícios, narra episódios afetos à facção em comento. O autor é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e foi um dos membros do GAECO – Grupo de atuação especial de combate ao crime organizado – núcleo que tem por função a prática de atos de investigação e instrução no sentido de repressão ao crime organizado.

¹⁴⁵ As relativizações da hierarquia do *Comando* foram dados colhidos em campo ao longo da etnografia de Biondi (2010), que sustenta que, principalmente depois da adoção da *Igualdade* como um dos lemas do PCC, vem verificando-se uma significativa e paulatina mudança estrutural na facção. Nesse sentido, Biondi (*idem*, pp. 145-146) fornece um exemplo: “No decorrer do meu trabalho de campo, houve algumas mudanças nos nomes que os detentos atribuíam aos personagens que lideravam as celas, os pavilhões e a unidade prisional. Se no ano de 2004 deparei-me com uma estrutura hierárquica aparentemente rígida, composta por posições bem definidas, com o decorrer do tempo as relações entre os presos e os *irmãos* passou (e ainda está passando) por um processo de tentativa de supressão da autoridade. O *piloto da cela*, por exemplo, havia sido substituído pelo *voz* e, hoje, qualquer tipo de liderança está extinta no interior da cela. A justificativa que obtive para essa ausência é que já existem os *ideais do Comando* para serem seguidos e, diante disso, não há necessidade de uma autoridade no interior de cada cela. Já a noção de *piloto de pavilhão*, que também havia sido substituída pela de *voz*, voltou a ser utilizada recentemente. Hoje o PCC evita a noção de *voz* por considerá-la totalizante a ponto de calar as múltiplas vozes que deveriam compô-la. Quando perguntei o porquê do abandono da noção de *voz*, um dos presos me respondeu ‘É que não dá pra falar de uma voz só... Olha quanto preso tem nesse xis [cela]! Se um é o voz, parece que só ele fala, mas olha só quanta gente aqui tem pra falar!’”.

¹⁴⁶ O termo “residente”, categoria nativa que consiste em corruptela do termo jurídico reincidente, denomina o preso mais antigo, que já conta com mais tempo de custódia no

Há um sistema classificatório interno, aliás, da população em geral em relação à facção, tratando-se das categorias dos “primos”, dos “irmãos”, dos “coisa” e dos “Zé Povinho”. Sobre o significado de cada classe, cf. Biondi (*idem*, pp. 45-46):

“Logo, tive a preocupação de mergulhar no universo prisional para utilizar as lógicas nativas a fim de encontrar um meio que possibilitasse a pesquisa e evitasse sanções decorrentes da divulgação dos dados ali coletados. A solução para esse problema veio com o conhecimento de um sistema classificatório utilizado pelos presos, segundo o qual irmão é o membro batizado do PCC; primo é o preso que vive em cadeias do PCC, mas que não é seu membro batizado; coisa é o inimigo, usado tanto para os presos de outras facções quanto para funcionários da segurança pública. Quem não é do Crime, não é irmão, primo ou coisa, recebe a denominação pejorativa de Zé Povinho. Nesse sentido, a condição de Zé Povinho me conferia um lugar fora da lógica do PCC e, portanto, me isentaria de obedecer aos seus imperativos, que poderiam me impedir de publicar os resultados da pesquisa”.

Apesar da complexidade interna de que se revestia a facção, permaneceu o discurso defensivo, negando sua existência, por parte das instâncias oficiais. O discurso defensivo das autoridades públicas, mantido desde a primeira vez que a existência do PCC foi veiculada pela mídia, foi obrigado a ceder apenas com o advento da “megarrebelião”, em 18 de fevereiro de 2001, quando a estratégia de atuação do PCC passou definitivamente a assumir contornos ostensivos.¹⁴⁷ Sobre

sistema prisional (Biondi, 2010, pp. 88-90).

¹⁴⁷ Sobre a repercussão mundial da “megarrebelião”, cf. Jozino (2005, p. 85): “O motim em série teve repercussão mundial. O jornal francês *Le Monde* escreveu que o ‘*Prémier Commando de la Capital*’ (ou ‘PCC do Carandiru’) comandava ‘motins sem precedentes no Brasil’. O jornal *El País*, da Espanha, noticiou: ‘O PCC é um bando mafioso de narcotraficantes’. Na Inglaterra, a BBC de Londres dizia: ‘A Detenção foi pintada como reinvenção do inferno’. Em Portugal, o *Correio da Manhã*, de Lisboa, dedicou sua última página ao noticiário do PCC: ‘Eles esperavam por um banho de sangue, algo pior que o massacre do Carandiru’. O *Jornal de Notícias*, também português, divulgou o motim dando maior destaque para o Carandiru. Na Itália, o *La Stampa* classificou a Casa de Detenção como uma ‘Cadeia de Monstros’. Nos Estados Unidos, o *The New*

as dimensões da “megarrebelião”, manifesta-se Porto (2007, p. 75):

“O apogeu desta facção criminosa adveio quando ocorreu a maior rebelião da qual se tem notícia no mundo, a chamada “Megarrebelião”, em 18 de fevereiro de 2001. Tal rebelião envolveu 29 presídios com ações simultâneas. O governo estima em 28 mil o número de rebelados reunidos pelo Primeiro Comando da Capital, em 19 municípios. Conforme sustentado pelo jornalista Alexandre Silva, para se ter uma idéia da dimensão do ato, a Polícia Civil de São Paulo, no mesmo dia, era formada de 35 mil homens”.

Durante a “megarrebelião”, organizada por meio de aparelhos de telefonia celular e de “centrais telefônicas”¹⁴⁸ criadas pelo comando (*idem*, p. 75-76), uma das principais exigências da facção era a reconsideração da decisão da Secretaria de Administração Penitenciária, que havia transferido líderes do PCC para o “Piranhão” (Furukawa, 2008, p. 24). Durante a “megarrebelião”, foram assassinados 14 presos que haviam sido jurados de morte pela facção (Souza, 2007, p. 54). A partir desse evento, o governo e as autoridades públicas passaram a admitir oficialmente, apenas oito anos depois da sua fundação, a existência do PCC (*idem*, p. 55).

O período que vai da “megarrebelião”, em 2001, até os ataques atribuídos ao “comando”, em maio de 2006, foi marcado pela atuação ostensiva da facção, tendo ela ocupado papel de destaque na mídia por atos considerados bárbaros e de extrema violência. Nesse segundo período, o PCC, já estruturado dentro e fora das cadeias, por meio da violência, passou a impor-se e conquistar sua hegemonia em face dos demais grupos que disputavam poder em suas áreas de

York Times e o *Washington Post* consideraram o motim em série um dos mais perigosos ocorridos na América Latina. Ambos os jornais fizeram novas referências ao massacre de 111 presos, em outubro de 1992, na Casa de Detenção”.

¹⁴⁸ Sobre as centrais telefônicas do PCC, cf. Souza (2007, p. 45): “Os chefes do Primeiro Comando então tiveram a idéia de criar as ‘Centrais Telefônicas do PCC’, uma espécie de PABX que é montado na casa de alguém ligado à organização, socializando o sistema. Na maioria das vezes são ex-presidiários ou esposas, namoradas e amantes de presos que, no papel de telefonistas, atendem as ligações do crime e repassam a chamada para outros presídios ou para bandidos ligados ao PCC que estão nas ruas”.

atuação. A atuação da facção também sofreu uma guinada no sentido de passar a chamar a atenção da sociedade e das autoridades públicas por meio de atentados.

Desse período datam diversos atentados a prédios públicos atribuídos ao PCC, como a explosão de uma bomba colocada no 16º andar do Fórum João Mendes Júnior, no centro da cidade de São Paulo, em 31 de maio de 2001, ou o arremesso de duas granadas contra o prédio da Secretária de Administração Penitenciária, uma em 13 de fevereiro de 2002 e outra em 18 de fevereiro do mesmo ano. Em 8 de março de 2002, foram encontrados 40 quilos de explosivos no porta-malas de um carro estacionado no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, o fórum criminal da Barra Funda, também em São Paulo (Jozino, 2005, p. 146-148).

Verificou-se um grande número de levantes violentos em presídios, especialmente no que diz respeito à eliminação de lideranças de facções rivais. Em 25 de março de 2002, foi assassinado Valdez José da Silva, da Comissão Democrática da Liberdade (CDL), facção inimiga do PCC. Em 10 de abril de 2002, Dionísio de Aquino Severo, chefe do Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), maior facção rival do PCC, também foi morto (Souza, 2007, p. 173).

As ofensivas policiais também recrudesceram, gerando um ciclo de violência inédito na história da segurança pública paulista. Em 5 de março de 2002, por exemplo, a Polícia Militar executou sumariamente 12 integrantes do PCC, no que ficou conhecido como “Operação Castelinho”, em Sorocaba (Jozino, 2005, p. 150). Apenas em junho de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitou pedido de responsabilização do governo brasileiro pelo assassinato dessas 12 pessoas. O pedido foi encaminhado pela Fundação Interamericana de Direitos Humanos que, à época, era presidida pelo jurista Hélio Bicudo, figura empenhada em não deixar que esse episódio caísse no esquecimento.¹⁴⁹

No cerne desse período, contudo, certamente o atentado que mais gerou repercussão foi o assassinato do juiz corregedor res-

¹⁴⁹ Fonte: *OEA aceita denúncia contra Operação Castelinho*. In *Repórter Brasil*. 8 de junho de 2007. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1079>>. Acesso em 9 de julho de 2010.

ponsável pelo Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, Antônio José Machado Dias, conhecido como “Machadinho”. O juiz foi vítima de uma emboscada tramada pela facção, em 14 de março de 2003, quando dois homens desceram de um Fiat Uno e dispararam projéteis de arma de fogo contra o magistrado (*idem*, pp. 241-256).¹⁵⁰

Também foi digna de nota a execução de José Ismael Pedrosa, ex-diretor do “Piranhão” e diretor da Casa de Detenção quando do massacre do Carandiru. Pedrosa foi assassinado com oito tiros de pistola, em Taubaté, em 23 de outubro de 2005, quando já estava aposentado (Souza, 2007, pp. 102-103).

Datam igualmente dessa segunda fase de atuação do PCC mudanças significativas na hierarquia do grupo, tendo Marcola assumido sua liderança depois de um racha, no qual Cesinha e Geleião, antigos líderes, foram expulsos da facção, acusados de traição, e jurados de morte (*idem*, pp. 224-225).¹⁵¹

Contudo, o ápice das demonstrações de enfrentamento por meios violentos e do recrudescimento da repressão policial que marcaram essa fase do PCC se deu, sem dúvida, com os atentados que se iniciaram em maio de 2006, abarcando disparos de arma de fogo e arremesso de explosivos contra estações policiais, agências bancárias e edifícios públicos, queima de ônibus e assassinatos de agentes de segurança (Adorno e Salla, 2007, pp. 8-9). Não menos sangrenta foi a reação policial, tendo ocorrido a execução sumária de dezenas de civis, acusados de envolvimento com a facção, praticadas por grupos de extermínio que estariam ligados à Polícia Militar. Simultaneamente, houve rebeliões em 74 estabelecimentos penais do Estado de

¹⁵⁰ Em 25 de março de 2003, o jornal Folha de São Paulo noticiava: “O juiz-corregedor Antonio José Machado Dias, 47, foi assassinado ontem a tiros, depois de deixar o Fórum de Presidente Prudente (565 km da capital paulista). Ele era responsável pelos principais líderes presos do PCC (Primeiro Comando da Capital) e pelo traficante carioca Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, ligado ao Comando Vermelho e detido na vizinha Presidente Bernardes (589 km de SP). O Vectra de Dias foi fechado por um Fiat Uno, por volta das 18h30, no centro da cidade. Da calçada, um homem fez quatro disparos de pistola 9 milímetros. Dois tiros de pistola atingiram a cabeça, um o tórax e outro o punho direito do juiz. O carro de Dias bateu em uma árvore. O magistrado morreu no local”.

¹⁵¹ O racha deu-se em virtude de suspeitas no sentido de que Cesinha e Geleião estivessem envolvidos no assassinato de Ana Maria Olivatto Camacho, ex-esposa de Marcola (Souza, 2007, p. 224)

São Paulo, evento que superou a “megarrebelião” de 2001. Houve, ainda, rebeliões simultâneas em cinco estabelecimentos penais no Mato Grosso, e em cinco, no Paraná, mostrando que o PCC já havia chegado a outras unidades federativas (Souza, 2007, p. 286).¹⁵² Os ataques concentraram-se entre sexta-feira, 12 de maio de 2006, e segunda-feira, 15 de maio do mesmo ano. Alguns ataques esparsos foram registrados, ainda, nos meses de julho e agosto (*idem*, p. 285).¹⁵³

Matéria da edição de dezembro de 2006 do periódico “Le monde diplomatique Brasil” trazia o seguinte trecho:

“Três ondas de ataques noturnos à mão armada. Coquetéis mo-

¹⁵² Sobre os números dos eventos de maio de 2006, cf. Souza (2007, p. 286): “No final da mais sangrenta batalha entre a polícia e o crime organizado, os números, mais do que quaisquer palavras, traduziam a realidade que nenhum discurso pode abafar: em 100 horas de terror, o PCC fez 373 ataques. Queimou 82 ônibus. Jogou bombas em 17 agências bancárias. Matou 48 pessoas, entre policiais militares, civis e carcereiros e três cidadãos comuns. Feriu mais de 50. A polícia respondeu matando 110 bandidos. Números de uma guerra que durou quatro dias”.

¹⁵³ A propósito dos ataques de 2006, o jornal Folha de São Paulo publicou manifesto, chamado “Civilização, sim; barbárie, não”, assinado por diversos intelectuais reconhecidos do meio jurídico nacional, no qual se alertava sobre os perigos de que o abalo emocional e a sensação de insegurança causados pelos eventos levassem à tomada de medidas político-criminais autoritárias e violadoras do Estado Democrático de Direito. Segue um trecho do manifesto (Visconti, Bandeira de Mello, Comparato, Telles Júnior, Baeta, Pinaud, Azevedo Júnior, Telles, Sampaio e Zancaner, 2006): “Os atentados desta semana são a explosão de um processo cumulativo, cujo combustível é a extrema desigualdade social do país. Enquanto esse problema não for atacado seriamente pela sociedade brasileira, será impossível livrar o nosso cotidiano da violência. Embora não haja clima para discutir as medidas de longo prazo destinadas a combater a desigualdade, enquanto bandidos queimam ônibus e metralham a esmo prédios públicos e privados, torna-se indispensável denunciar que o discurso da truculência estatal visa precisamente esconder essa questão de fundo, porque ela afeta privilégios e interesses de gente muito poderosa. Fiquemos, pois, por ora, apenas nas providências que podem coibir imediatamente o surto de violência. A primeira delas é a reestruturação completa - de cima a baixo - do aparelho repressivo do Estado, pois todos sabem que, sem a convivência de uma rede de funcionários venais, com ramificações até nas altas cúpulas, o crime organizado não tem condições de acumular a assustadora força que demonstrou. Junto com isto - e ao contrário do que propõem os porta-vozes do atraso - é indispensável estabelecer penas não prisionais para os crimes de menor gravidade; impedir o contato entre presos de diferentes graus de periculosidade; criar mecanismos eficazes para ouvir as queixas das vítimas de violência de agentes públicos; organizar um sistema de reabilitação de presos, fazer funcionar a defensoria pública; constituir conselhos e outras formas de participação popular no planejamento da segurança dos bairros. Base não falta, portanto, para ações imediatas e eficazes dos Poderes da República. O que a cidadania não pode é deixar-se levar pela insolência e pela agressividade dos que advogam a barbárie e abdicar dos princípios do direito. O que pode derrotar a barbárie é mais civilização - não a truculência”.

lotov e bombas artesanais lançados contra delegacias de polícia e edifícios públicos, agências bancárias, supermercados. Mais de cem ônibus urbanos incendiados... Os 1004 ataques realizados em São Paulo pela organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) em maio, julho e agosto deste ano foram de tamanha amplitude que, em alguns dias, paralisaram a cidade, centro econômico e financeiro do Brasil, uma das megalópoles mais povoadas do mundo com seus vinte milhões de habitantes. O comércio fechou, o trânsito parou, cinemas, teatros, restaurantes e bares cerraram suas portas. Em julho, dois milhões de pessoas ficaram sem transporte público de um dia para outro. As pessoas se trancaram em casa, aterrorizadas”. “O balanço oficial dos três episódios contabiliza 34 policiais à paisana ou uniformizados e 11 sentinelas mortos, assim como 23 civis executados em represália por grupos de extermínio que estariam ligados à polícia de São Paulo”. “Até o momento, este foi o episódio mais sangrento de uma guerra aberta que se dá desde a última década entre a organização criminosa (o ‘partido’, como a designam seus membros) e os poderes públicos do Estado de São Paulo. O PCC domina atualmente 130 das 144 unidades carcerárias daquele estado”.

Os motivos do levante, supostamente, estariam ligados à transferência de 765 lideranças da facção para a penitenciária de Presidente Venceslau II (Souza, 2007, p. 287). Tal motivo, aliás, foi apontado pelo próprio Secretário de Administração Penitenciária paulista da época, Nagashi Furukawa, para o início dos ataques (Furukawa, 2008, p. 24).

De acordo com especulações da mídia, o fim dos ataques teria sido fruto de acordo entre lideranças da facção, em especial o detento Marcola, e autoridades públicas (Souza, 2007, pp. 290-291). Não se sabe quais teriam sido os termos de tal acordo, que foi veementemente negado pelos órgãos oficiais, sem que outra explicação tenha sido dada para o fim dos atentados.

Desde o fim dos ataques, o PCC não tem, com muita frequência, sido acusado de ações que tenham causado grande repercussão midiática. Acredita-se que as lideranças da facção e as instâncias oficiais tenham chegado a um estável arranjo simbiótico de poder, podendo-se mencionar “uma privatização do controle interno das unidades prisio-

nais pela cooptação das lideranças criminosas pelos gestores num pacto de manutenção de ordem mínima” (Caldeira, 2005, p. 31). Conforme já exposto alhures, a simbiose entre as instâncias oficiais de controle e os presos, por certo, não foi inaugurada pelas facções, no entanto, “tal prática foi ampliada com o fortalecimento dessas organizações (visto que o *poder* dos presos aumentou) e o controle sobre os presos se tornou mais eficaz, realizado de forma mais central e permanente” (Braga, 2008, p. 85).¹⁵⁴ No mesmo sentido, as relações simbióticas de poder tem-se demonstrado extramuros, nos ambientes diversos do cárcere, onde a facção já exerce sua influência de forma notória.¹⁵⁵

Desde o desfecho do cume de violência representado pelos atentados de 2006, portanto, vem-se observando um arranjo eficiente entre o poder das facções e as práticas oficiais, com o decréscimo de episódios notórios atribuídos ao embate entre o PCC e as instâncias formais de controle.

O caráter recente do quadro, contudo, não permite que se chegue a qualquer conclusão precipitada, de modo que apenas o transcurso do tempo poderá mostrar os rumos que serão tomados pela facção em comento e qual será, daqui para frente, a feição das relações que o PCC tecerá com a massa carcerária sob seu comando e com as instâncias oficiais.

3. Reações legislativas à atuação das facções

A atuação das facções criminosas teve como consequência a edição desordenada de normas penais que, sem guardar qualquer coerência sistêmica em relação ao conjunto de garantias inscul-

¹⁵⁴ Sobre o exercício do poder disciplinar pelas facções, reforçando o poder disciplinar exercido pelos agentes de segurança de um estabelecimento prisional, cf. Braga (2008, p. 85): “O aperfeiçoamento dos mecanismos disciplinares no campo prisional ocorreu em função da ação dos detentos sobre eles mesmos. Os papéis de controlado e de controlador, que no caso do controle formal seguem um modelo rígido e são exercidos por sujeitos em condição opostas (preso x agente estatal), passam a ser exercidos pelo mesmo grupo de indivíduos: os próprios presos”. E prossegue: “Com essa mudança, o poder passa a ser efetivamente *capilar* e *onipresente*, uma vez que o olhar se estende a todos os ambientes da vida prisional (cela, pátio, igreja, visita). Como a regra da prisão é a vida em massa, um preso está sempre na companhia de outro, com pouquíssimos momentos de privacidade”.

¹⁵⁵ Cf. item 1 desde capítulo.

pidas no ordenamento jurídico, tentaram aplacar de certa forma o temor generalizado e a sensação de falência completa da atuação das instâncias garantidoras de segurança pública. A esse conjunto de normas e medidas concebidas às pressas, eivadas do abalo emocional e da sensação de vulnerabilidade, atribuiu-se o nome “legislação penal do pânico”¹⁵⁶ (Peluso, 2006, p. 6).

Várias leis fazem menção à “criminalidade organizada”, sempre no sentido de endurecimento de penalidades ou de restrições a garantias processuais. No campo do direito material, pode-se citar a lei 11.343/2006, que elevou significativamente a pena para o crime de tráfico de drogas trazida pelo revogado artigo 12 da lei 6.368/76, sendo que o parágrafo 4º do artigo 33 da nova lei permite uma redução de um a dois terços na pena do condenado por tráfico desde que o réu seja “primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Tal diferenciação sensível na pena advém da percepção da desnecessidade da “pena do *caput* do art. 33 nas hipóteses em que não se reconheça no agente do delito a condição de traficante contumaz, mas de mero ‘passador’ eventual” (Shecaira e Andrade, 2007, p. 3). No que tange ao direito processual, cita-se, por exemplo, a lei 11.900/2009, que alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal para estabelecer como uma das hipóteses de realização de interrogatório por videoconferência a prevenção de “risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa”. Fere-se, assim, o direito de presença¹⁵⁷ do acusado, componente essencial de

¹⁵⁶ Sobre a legislação emergencial, sem um norte político-criminal, que adviria da atuação das facções, mais precisamente dos ataques de maio de 2006 promovidos pelo PCC, alertava Peluso (2006, p. 6): “Diante dos recentes e gravíssimos acontecimentos no Estado de São Paulo, onde uma facção criminosa que domina as instituições penitenciárias promoveu, entre outros atos, rebeliões em quase todos os presídios paulistas, atentados contra o patrimônio estatal e o assassinato de agentes públicos — policiais civis, militares e outros servidores da área de segurança pública —, conseqüentemente acuando e amedrontando a população civil, chega-se à fácil conclusão de que a tão famosa crise da segurança pública se não chegou a seu apogeu está muito perto disso”. E mais adiante: “Encontramo-nos diante de uma situação sociopolítica crítica e perigosa, sendo inegável a necessidade de mudanças estruturais complexas e profundas, mas devemos estar atentos ao Estado Democrático de Direito e à Constituição Federal, sob o risco de que o terror instalado por uns não se transforme no terror instalado pelo próprio Estado e voltado, conseqüentemente, contra todos”.

¹⁵⁷ De acordo com Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2008, pp. 90-91), o direito de presença, aliado ao direito de audiência, conformam o direito de autodefesa, componente

sua garantia de ampla defesa.¹⁵⁸

Duas leis, contudo, são dignas de destaque ao tratar-se da “legislação de pânico”, dado o grau de seu caráter punitivista e de seus diversos pontos de confronto com o texto constitucional. Trata-se da lei do crime organizado (lei 9.034/95, alterada pela lei 10.217/2001) e da lei 10.792/2003, que alterou a lei de execução penal para instituir a figura do regime disciplinar diferenciado. Tais leis merecem, no presente trabalho, uma análise mais pausada.

3.1. Lei do crime organizado

Editada em maio de 1995, a lei 9.034 definia e regulava, na redação original de seu artigo 1º, os meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando. Em abril de 2001, ingressou no ordenamento jurídico a lei 10.217, que modificou os artigos 1º e 2º da lei 9.034/95, além de criar os institutos da interceptação ambiental e da

essencial da ampla defesa, visto que “o cerceamento de autodefesa, mutilando a possibilidade de o acusado colaborar com seu defensor e com o juiz para a apresentação de considerações defensivas, pode redundar em sacrifício de toda a defesa” (*idem, ibidem*).

¹⁵⁸ Sobre a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, cf. D’Urso (2003, p. 2): “A violação da videoconferência a princípios constitucionais e normas que regem a condução de um processo criminal é clara. Pode-se a esse debate já avançado somar os seguintes argumentos: 1. O Brasil tem compromisso internacional de honrar acordos de que é signatário (art. 5º, § 2º da CF). O Pacto de São José da Costa Rica tem expressa previsão de que toda a pessoa segregada deve ser conduzida, sem demora, à *presença de um juiz*; 2. O direito à participação direta na prova deriva do devido processo legal. Essa garantia tem dimensão positiva, quer dizer, o acusado não é mero espectador dos atos probatórios. O seu acompanhamento significa, *e.g.*, poder atuar na produção de prova com acesso assegurado aos documentos insertos nos autos; com reperguntas do seu defensor, que se mantém entre eles, pessoal e ininterruptamente, durante a colheita dos depoimentos acerca dos fatos que se apura. Tais situações, comezinhas ao atendimento do contraditório e ampla defesa, não são possíveis em audiências virtuais; 3. É característica essencial do sistema acusatório, diversamente do inquisitorial, a oralidade, que compreende a *imediatez* da relação do juiz com as partes e os meios de prova. Nesse mesmo mister é que se emprega o vocábulo audiência, do latim *audientia*, que significa a *recepção* de uma autoridade por aquele que lhe pretende falar e, nas lições de Chiovenda, deve mesmo ser utilizada para o ‘trato da causa’; 4. Ao juiz incumbe ainda o controle pessoal da legalidade do processo, que é sua precípua função. Afastado dele, de primeira intuição, aumenta, e muito, a probabilidade de que ocorram atos contrários à lei”.

infiltração policial. O artigo 1º da lei, que antes mencionava apenas os crimes cometidos por quadrilha ou bando, com a nova redação, passou a fazer menção a “ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (Villas Bôas Filho, 2007, p. 69).

É digno de nota o fato de que aprovação da lei 10.217/2001 deu-se por volta de dois meses depois da “megarrebelião” promovida pelo PCC em São Paulo, motivo pelo qual a lei do crime organizado pode ser considerada sem qualquer dificuldade uma reação legislativa ao fenômeno das facções criminosas.

A principal crítica tecida à redação legislativa pela doutrina diz respeito à ausência de definição do que seja organização criminosa ou associação criminosa para os efeitos da aplicação da lei¹⁵⁹ (Mendroni, 2007, p. 8). A definição de crime organizado, portanto, passou a ser uma tarefa imposta à criminologia (Zaffaroni, 1996, p. 48). Como é apontado por Villas Bôas Filho (2007, p. 25), “os conceitos jurídicos não são usados para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas”.¹⁶⁰ Nesse sentido, da definição de crime organizado depende a aplicabilidade de uma lei extremamente restritiva e imbuída de diversos dispositivos de constitucionalidade duvidosa.

Sobre a instrumentalização da ideia de criminalidade organizada, transcreve-se passagem de obra de Hassemer (p. 55):

“‘Criminalidade organizada’ apresenta-se hoje como o abre-

¹⁵⁹ Nesse sentido, cf. Silva (2009, p. 26): “Posteriormente foi editada a Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001, que alterou a redação do art. 1º da Lei n. 9.034/95, com a introdução da expressão ‘organizações criminosas ou associações de qualquer tipo’. No entanto, essa lei não se mostrou suficiente para sanar o problema conceitual do crime organizado no direito brasileiro. Mais uma vez o legislador deixou de expressar o que vem a ser organização criminosa, avançando timidamente apenas para esclarecer aos operadores do direito que tal fenômeno não se confunde com quadrilha ou bando, o que sempre pareceu óbvio à doutrina nacional. Desperdiçou-se, em suma, a possibilidade de enfrentar uma das questões mais angustiantes do Direito Penal moderno: conceituar ou ao menos aproximar-se de um conceito de crime organizado ou de organização criminosa, para delimitar o âmbito de aplicação da lei n. 9.034/95”.

¹⁶⁰ Baseado na ideia de legalidade estrita que rege o direito penal, Cernicchiaro (2006, p. 201) afirma que, em face da ausência de definição legal do que seja organização criminosa, “não há, no Brasil, *crime resultante de organização criminosa!*”

-te-sésamo para desencadear o arsenal de instrumentos de intervenção da autoridade em nome da prevenção de perigos e da elucidação de crimes. As profundas incisões nas garantias tradicionais do poder de polícia e do processo penal estão sendo operadas ou estão por acontecer sempre e invariavelmente em nome desta forma de criminalidade. Isto deforma a situação completamente”.

Várias são as definições oferecidas pela doutrina sobre o que seja o crime organizado.¹⁶¹ A maioria delas consiste em um apinhado de “características, atributos ou qualificativos extraídos de casos, notícias, depoimentos ou relatos” (Muniz e Proença Júnior, 2007, p. 160). São definições invariavelmente especulativas, baseadas em características como a divisão de trabalho, o domínio territorial, a divisão de tarefas e o poder de intimidação (*idem, ibidem*). Nenhuma delas parece contestar a crítica segundo a qual qualquer agrupamento considerável e estável de pessoas não praticará apenas atos ilícitos ou lícitos, de modo que a rotulação de algumas organizações como criminosas é desprovida de cientificidade (Zaffaroni, 1996).

Talvez o conceito mais relevante para a realidade jurídica brasileira, dada sua cogência¹⁶² frente ao sistema normativo nacional, seja

¹⁶¹ Cita-se, p. ex., a definição de Mingardi (1998, pp. 82-83): “Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção territorial”. As diversas tentativas de conceituação do que seja crime organizado parecem, em grande parte, comprovar o afirmado por Zaffaroni (1996), no sentido de que o crime organizado é uma “categorização frustrada” (cf. o item 6 do capítulo 1 deste trabalho). Nesse sentido, por exemplo, cita-se a definição tautológica externada por Getúlio Bezerra Santos, diretor de combate ao crime organizado da Polícia Federal: “Temos o seguinte conceito de Crime Organizado: trata-se de crimes de grande potencial ofensivo, praticados por grupos criminosos organizados, permanentes ou duradouros, que buscam incessantemente vantagem financeira e que debilitam o Estado” (Santos, 2007, p. 100). Para uma noção de várias definições doutrinárias e institucionais, nacionais e internacionais, de crime organizado, cf. Mendroni (2009, pp. 8-20) e Gomes (1997, pp. 73-78).

¹⁶² Tem-se entendido que os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais, visto que o artigo 102, inciso

aquele trazido pelo artigo 2º, letra “a”, da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, e incorporada pelo ordenamento Brasileiro pelo decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.¹⁶³ A chamada “Convenção de Palermo” define grupo criminoso organizado como

“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Baseado nessa definição, Silva (2009, p. 23) formula três requisitos para que se verifique a existência de uma organização criminoso: um requisito estrutural (relativo à associação de três ou mais pessoas), um requisito temporal (relativo à exigência de certa durabilidade da associação) e um requisito finalístico (concernente ao propósito de cometimento de crimes graves).

Diante de tais colocações, bem se vê que é problemático o en-

III, letra “b”, da Constituição Federal permite ao Supremo Tribunal Federal proceder ao controle de constitucionalidade dos tratados. Exceção deve ser feita aos tratados internacionais que dispõem sobre a salvaguarda de direitos humanos, que integram o bloco de constitucionalidade por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição, que prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte (Piovesan, 2007, pp. 82-83)

¹⁶³ Sobre a incorporação da Convenção de Palermo ao sistema jurídico nacional, cf. Souza (2010, p. 11): “A nosso ver, toda a cealuma jurídica em torno da falta de conceituação legal do que seja uma organização criminoso se esvai se levarmos em conta que o Brasil é signatário da Convenção de Palermo. Assim sendo, conforme posição assente no Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais firmados pelo Brasil, desde que obedecidos todos os trâmites previstos na Constituição Federal, são equiparados às leis ordinárias. Ademais, conforme se extrai do julgamento do Recurso Especial nº 466.343, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os tratados internacionais celebrados antes da Emenda Constitucional nº 45 e que versarem sobre direitos humanos, tem natureza supralegal, situando-se acima das leis ordinárias e abaixo das Emendas Constitucionais. Desta feita, por qualquer ângulo que se encare, segundo a referida Convenção (art. 2º, a), temos o conceito de organização criminoso incorporado ao ordenamento jurídico interno como sendo um ‘grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material’”.

quadramento das facções nascidas em presídios brasileiros como organizações criminosas, dada a ausência do requisito finalístico. Ainda que as facções, indubitavelmente, cometam atos tipificados como crimes pela lei, a análise do histórico de tais agrupamentos não permite que se afirme que eles se constituíram com a finalidade do cometimento de crimes.

O surgimento das facções teve como impulso a necessidade sentida pelos presos de oferecer resistência às violações de direitos de que são vítimas. O PCC, por exemplo, teve como primeiro objetivo a desativação do “Piranhão” e o fomento à união da massa carcerária a fim de impedir que tragédias como o “massacre do Carandiru” voltassem a ocorrer. No mesmo sentido, o Comando Vermelho surgiu em um contexto de ditadura militar, em que práticas estatais antidemocráticas impediam que se estabelecesse qualquer diálogo entre os presos e o restante da sociedade.¹⁶⁴ Desse modo, não é errôneo dizer que as facções surgiram visando à salvaguarda de direitos, sendo a prática de delitos, ainda que recorrente, uma contingência que não se confunde com o objetivo finalístico desses grupos.

Chega-se à conclusão, portanto, segundo a qual, caso adotemos como válida a descrição de organização criminosa estampada na Convenção de Palermo, a fim de integrar o conteúdo normativo da lei n. 9.034/95, reformada pela lei 10.217/2001, os dispositivos atinentes à instrução e a investigação de delitos praticados por organizações criminosas são inaplicáveis nos casos relativos à atuação das facções.¹⁶⁵

¹⁶⁴ Nesse sentido, cf. itens 1 e 2 deste capítulo.

¹⁶⁵ A inadequação da legislação e das definições da maioria da doutrina jurídica brasileira aos fenômenos nacionais, especificamente no que diz respeito às facções criminosas, talvez tenha como uma de suas explicações a insistência em partir-se do chamado “modelo mafioso” de organização criminosa, com o mero transplante de institutos do direito alienígena para o ordenamento brasileiro. Para uma explicação do que seja o “modelo mafioso”, cf. Mendroni (2009, pp. 13-14): “A definição técnico-jurídica de organização criminosa do tipo mafiosa faz referimento necessário à empresa com objetivo de lucro, em cuja estrutura se constata uma particular metodologia operativa: o uso da força intimidativa, do forte vínculo associativo e da condição de poder de subjugar e de *omertà* [lei do silêncio] que delas deriva”. Sobre a inadequação do transplante do “modelo mafioso” para o entendimento da realidade brasileira, vale transcrever trecho da obra de Adorno e Salla (2007, p. 14): “A peculiaridade da criminalidade organizada no Brasil – e, de todo modo, seu enraizamento nas prisões – põe em evidência aspectos que o distinguem de outras modalidades existentes no mundo. Em diversos países, os componentes étnicos ou raciais, ou procedências nacionais (por exemplo, italianos e irlandeses, nos Estados Unidos, no século passado) são, muitas vezes, decisivos

A questão do critério finalístico na definição de organização criminosa também se impõe como um problema na adequação das facções surgidas em presídios brasileiros à maioria dos conceitos formulados pela doutrina, que colocam a finalidade de lucro como uma das notas distintivas do crime organizado. Nesse sentido, por exemplo, o conceito elaborado por Ferro (2009, p. 61):

“Associação estável, com caráter permanente, com algum nível organizacional e padrão hierárquico, que, hoje sob o signo da globalização econômica, social e cultural, fornece bens e serviços ilegais, além de se infiltrar na economia legal, e faz uso de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com alguns de seus agentes, sobretudo mediante corrupção, e de intimidação e violência para a obtenção de seus objetivos de lucro”.

No caso das facções, ainda que haja a constatação de práticas ilegais, principalmente o tráfico de drogas, para a obtenção de lucros, o lucro nunca é apontado pelos seus membros como um fim em si mesmo, mas como uma forma de financiamento de sua estrutura, que tem como objetivos últimos a luta – por meios legais e ilegais – pelos interesses da massa carcerária ou de parcela das pessoas que a compõem. Assim, as definições doutrinárias de crime organizado, ainda que tenham em vista a questão das facções, parecem adequar-se

para estabelecer laços identitários entre membros de uma associação delinqüente. Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e legalismos”. E prosseguem: “Para compreender as singularidades da criminalidade organizada no Brasil, é preciso um olhar crítico em face dos modelos de análise que prevaleceram, até há pouco, na literatura internacional especializada. Assim, o modelo das máfias, a exemplo de seu desenvolvimento na sociedade italiana, desde o século XIX e sua posterior disseminação pelos Estados Unidos nas primeiras décadas do século XX, não parece apropriado para explicar as formas que essa modalidade de organização coletiva para o crime tem assumido na sociedade brasileira contemporânea. Vínculos nacionais e regionais tiveram alguma presença na história do crime no Brasil no final do século XIX e começo do XX, em razão das intensas correntes imigratórias. Mesmo assim, não explicam as características organizacionais apontadas nos estudos especializados”.

muito mais à criminalidade econômica, na medida em que, nessa, estruturas empresariais se envolvem em expedientes ilícitos tendo o lucro como um fim último.

Definições de crime organizado como a exposta acima, aliás, afiguram-se como muito distantes da concepção externada pelas vozes mais próximas à realidade ontológica do fenômeno. William da Silva Lima (2001, p. 96), um dos fundadores do Comando Vermelho, assim se manifesta a respeito de seu entendimento sobre o que seja a facção:

“O que eles chamavam de Comando Vermelho não poderia ser destruído facilmente: não era uma organização, mas, antes de tudo, um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade. O que nos mantinha vivos e unidos não era uma hierarquia, nem uma estrutura material, mas sim a afetividade que desenvolvemos uns com os outros nos períodos mais duros de nossas vidas. Como fazer nossos carcereiros (ou mesmo a sociedade) acreditarem nisso?”¹⁶⁶

Mesmo do ponto de vista da eficácia da legislação repressiva, deve-se levar em conta peculiaridade fundamental que distancia as facções nascidas em presídios de organizações criminosas do tipo empresarial ou mafioso. De acordo com Sérgio Sobrinho (2009, p. 33), baseado no pensamento de Alvin August de Sá, a massa que compõe as facções “não cede à lógica dos discursos ou às ameaças de punição, porque se funda nas paixões, emoções e ilusões que movem as multidões”. O caminho para a dissuasão dos membros de uma facção da prática de atos violentos, portanto, ao revés da mera repressão, seria “enxergar seus integrantes como sujeitos, facultar-lhes a retomada da identidade, do pensamento e da simbolização”.

Logo, vê-se que as regras atinentes à repressão ao crime organizado restam prejudicadas quanto à sua aplicabilidade sobre os crimes praticados pelas facções brasileiras. Ainda que assim não fosse,

¹⁶⁶ Concepção similar é apontada por Johanes Vieira (2007, p. 131), pseudônimo de um suposto fundador do CV, que coloca no centro da ideia de facção não o objetivo de lucro ou a finalidade de praticar crimes, mas o fomento à união e a solidariedade entre seus membros: “É dessa forma que os membros do Comando Vermelho são tratados até hoje. Costumam dizer que não formam apenas um grupo do crime ou um ‘bonde’, mas uma família”.

contudo, uma breve análise da lei do crime organizado permite o vislumbre de diversas normas inconstitucionais, de modo a acarretar sua inaplicabilidade pelo caráter contraditório em relação ao sistema de garantias processuais.

O artigo 2º da lei do crime organizado arrola, como procedimentos de investigação e formação de provas passíveis de serem empregados nos casos de delitos praticados por quadrilha ou bando, organização ou associação criminosa: a) a ação controlada;¹⁶⁷ b) o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiros e eleitorais; c) a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos e acústicos; d) a infiltração policial¹⁶⁸ (*idem*, p. 38).

Por certo, escapa aos objetivos deste trabalho uma análise excessivamente pausada das inconstitucionalidades da lei do crime organizado. Parece cabível, contudo, discorrer brevemente sobre alguns pontos nos quais a lei afronta a Constituição a fim de se exemplificar a forma pela qual a chamada “legislação de pânico”, decorrente da atuação das facções criminosas, não guarda em si qualquer coerência sistêmica.

Grinover (1995, p. 1), por exemplo, chama atenção para a inconstitucionalidade contida na criação da figura do “juiz inquisidor” pelo artigo 3º da lei, que dispõe que a violação de dados será pessoalmente levada a cabo pelo juízo. Segundo a autora, tal procedimento afigura-se como frontalmente contrário ao caráter acusatório que a Constituição quis dar ao processo brasileiro. Nesse sentido:

“O art. 3º da Lei nº 9.034 é, a meu ver, inconstitucional, porque fere a mais importante garantia do ‘devido processo legal’, que é a imparcialidade do juiz. E é, igualmente, inconstitucional, porque vulnera o modelo acusatório, de processo de partes, instituído pela Constituição de 1988, quando considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo estas aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas

¹⁶⁷ Prado e Douglas (1995, p. 50) definem ação controlada da seguinte maneira: “Ação controlada consiste em a Polícia manter vigilância sobre a atividade criminosa, acompanhando-a até o momento mais adequado, ou seja, o mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”.

¹⁶⁸ Sobre a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas para a colheita de provas, cf. Belloque (2007, pp. 189-195) e Neistein (2006).

não para investigar no âmbito extra-processual”.

Também parece carente de guarda constitucional a autorização para violação do sigilo de dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiros e eleitorais. Dispõe o artigo 5º, inciso XII, da Constituição ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”, podendo-se excepcionar tão somente o sigilo telefônico por ordem judicial. Assim, conforme apontado por Maciel (1995, p. 10), caso se entenda que a expressão “dados” abarca informações bancárias, fiscais, financeiras e eleitorais, não se terá dúvida que o expediente investigatório trazido pela lei padece de inconstitucionalidade.

Outra inconstitucionalidade da lei diz respeito à produção de provas por meio dos depoimentos de agentes policiais infiltrados nas organizações criminosas. De acordo com Belloque (2007, p. 191-192), uma vez que as informações do infiltrado são colhidas por meio de fraude, “quando as informações passadas pelo próprio investigado ao infiltrado, mediante abuso de confiança, são utilizadas contra o primeiro na persecução criminal, ocorre violação ao privilégio contra a auto-incriminação”.¹⁶⁹

Por fim, vale considerar as inconstitucionalidades mais claras da lei, que dizem respeito à prisão processual obrigatória trazida pelo seu artigo 7º, que veda a liberdade provisória aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa, e pelo artigo 9º, que veda o apelo em liberdade. A prisão processual obrigatória afronta o caráter de excepcionalidade que a Constituição quis atribuir à figura da custódia cautelar. No mais, afigura-se como evidente antecipação de pena, violando, assim, a presunção de inocência¹⁷⁰ de que goza o

¹⁶⁹ Também do ponto de vista da eficácia e da proporcionalidade do instituto da infiltração policial, Belloque (2007, p. 195) tece interessante observação: “Nesse quadro, a disseminação de agentes infiltrados na criminalidade seria, acima de tudo, um grave risco de uma corrosão ainda maior dos órgãos estatais de repressão, alcançando um nível insuportável no Estado Democrático de Direito. A recente democracia brasileira e suas frágeis estruturas não estão preparadas para esse método de investigação tão repleto de armadilhas. É mais provável que estas surpreendam primeiramente os órgãos estatais e a cidadania do que as organizações criminosas”.

¹⁷⁰ Nesse sentido, cf. Gomes (1997, p. 177): “Conceber a impossibilidade de liberdade provisória em razão de determinação legislativa não autorizada constitucionalmente, por fim, significa admitir a prisão compulsória às avessas, isto é, tratar o acusado – que

acusado no processo penal (Gomes, 1997, pp. 172-178). Desse modo, os artigos 7º e 9º da lei são inconstitucionais, visto que “não pode haver prisão cautelar sem fundamentação específica” (*idem*, p. 183).

Ao que se percebe, portanto, o legislador parece enxergar o sistema constitucional de garantias do indivíduo como um mero entrave à persecução penal das ditas organizações criminosas. O conceito, portanto, acaba por funcionar como uma chave para que se excepcionem diversos direitos e garantias fundamentais, autorizando e legitimando a violência arbitrária por parte do sistema de justiça criminal.

3.2. Regime disciplinar diferenciado

O Regime Disciplinar Diferenciado foi adotado pela legislação pátria, em nível nacional, com a edição da Medida Provisória n. 28, de 4 de fevereiro de 2002, que vigorou durante pouco tempo, não tendo sido convertida em lei pelo Congresso Nacional (Weis, 2003, p. 9). Pouco depois, contudo, foi editada a lei ordinária n. 10.792, de dezembro de 2003. Tal diploma normativo alterou a Lei de Execução Penal, fazendo com que a figura do RDD passasse a constar do seu artigo 52. Dispõe o referido artigo que o preso provisório ou definitivamente condenado poderá ser incluído no RDD em caso de prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou de disciplinas internas do estabelecimento. Também poderá ser incluído no RDD o preso que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Por fim, também constitui hipótese de inclusão a existência de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

De acordo com Freire (2005, pp. 123-124), o RDD constitui uma “nova modalidade de cumprimento da pena”, figura híbrida entre um regime de cumprimento e uma sanção disciplinar.¹⁷¹ Tal

é presumido inocente – como se fosse culpado. Isso é antecipação de pena, que conflita com o princípio da presunção de inocência”.

¹⁷¹ De acordo com Franco (2003), o RDD limita de tal forma a liberdade do indivíduo sujeito à execução penal, que, a despeito de ser tratado como sanção disciplinar pela lei, assume caráter penal, e não meramente penitenciário, podendo-se falar na instituição de

sanção consiste no recolhimento em cela individual, com restrição ao número de visitas e ao tempo de banho de sol. O preso em RDD pode receber a visita de apenas dois adultos por semana, não havendo limite quanto ao número de crianças e adolescentes. Tais visitas podem perdurar por apenas duas horas. Os banhos de sol, por seu turno, também são deferidos ao preso por um período de apenas duas horas diárias.

O tempo de permanência em RDD foi estabelecido pela lei em até 360 dias, podendo tal prazo ser prorrogado até que se atinja o limite de um sexto da pena. A aplicação da sanção depende de decisão judicial, mediante representação da autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal, com manifestação do Ministério Público e da defesa. Durante o procedimento apuratório, a lei permite a inclusão cautelar, por até 10 dias, por decisão administrativa.

A edição da lei n. 10.792/2003 pretendeu legalizar prática que já era adotada pelos sistemas penais dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, instituídos por meio de atos administrativos emitidos pelas respectivas Secretarias de Administração Penitenciária. Em São Paulo, a adoção do RDD pela Resolução SAP 26, de maio de 2001, consistiu reação imediata à *megarrebelião* ocorrida no sistema penitenciário paulista no início do mesmo ano. A *megarrebelião*, cuja organização foi atribuída ao Primeiro Comando da Capital, envolveu levantes de presos custodiados em 25 penitenciárias do Estado e quatro cadeias públicas. No Rio de Janeiro, em dezembro de 2002, foi adotado por meio de ato administrativo o Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), entendido como reação direta a uma rebelião ocorrida no presídio de Bangu I, liderada pelo detento Fernandinho Beira-Mar, que culminou com a morte de quatro pessoas (Freire, pp. 125-128).

Desse modo, resta claro que a edição do RDD em sede de lei nacional consistiu em decorrência direta da atuação das facções criminosas dentro de presídios, especialmente no que diz respeito à percepção, por parte das autoridades de segurança penitenciária, do fato de que a organização social interna dos detentos incrementava o poder da massa carcerária no que tange à pressão política provocada

por meio das rebeliões, agora infinitamente mais articuladas.¹⁷²

Do ponto de vista político-criminal, o RDD pode ser considerado o maior sintoma do abandono do ideário da reinserção social pela execução da pena, que cede lugar a uma execução meramente segregadora e incapacitante, tendência mundial apontada por Garland (2005).¹⁷³ A ideologia incapacitante na execução,¹⁷⁴ contudo, constitui afronta ao princípio da humanização da pena¹⁷⁵ e viola o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana,¹⁷⁶ visto

¹⁷² Nesse sentido, cf. Dias (2009, p. 129): “Inexistente na Lei de Execução Penal (LEP) original, de 1984, o RDD foi criado no Estado de São Paulo, em 2001, pela Resolução n. 26, da Secretaria de Administração Penitenciária, e transformado em lei federal, incorporado à LEP, em 2003 (Lei 10.792/03). A primeira megarrebelião comandada pela organização Primeiro Comando da Capital (PCC), em fevereiro de 2001, que atingiu 29 unidades prisionais e expôs publicamente uma forma inédita de organização de presos no sistema carcerário paulista, foi o elemento propulsor do RDD. Nesse sentido, desde sua criação, este regime tem uma finalidade muito clara: isolar os líderes de facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer essas organizações. No entanto, ele não conseguiu atingir esse objetivo, haja vista a segunda megarrebelião que atingiu o Estado em 2006, na qual 74 unidades prisionais se rebelaram, demonstrando o crescimento e fortalecimento do PCC não só no sistema carcerário, mas também fora das prisões, articulando centenas de ataques às forças do Estado e atingindo a sociedade civil”.

¹⁷³ Sobre a crise do pensamento ressocializador, decorrência do fracasso explícito e empiricamente verificável de suas premissas, cf. Rodrigues (2000, pp. 140-144).

¹⁷⁴ Sobre a atual ascensão da ideologia incapacitante na questão penitenciária, cf. Muñoz Conde e Hassemer (2009, pp. 220-221): “A pena de prisão não cumpre, nem sequer em teoria, as hipotéticas funções ressocializadoras, senão reais funções de custódia e controle do recluso. Este segundo aspecto da prisão tem sido revalorizado nos últimos anos, até o ponto de ter sido considerado prioritário e verdadeiro fundamento de sua imposição, já que, através dela, neutraliza-se o delinqüente e o impede de voltar a delinqüir durante o tempo em que passar recluso, o máximo possível, sobretudo quando se tratar de delinqüentes perigosos, dificilmente corrigíveis e ressocializáveis e muito provavelmente, portanto, reincidentes. A esta revalorizada função da pena de prisão chama-se, na moderna teoria penitenciária americana, ‘incapacitation’”.

¹⁷⁵ Sobre o princípio constitucional da humanização da pena, manifesta-se Chies (1999, p. 28): “Tal princípio consolida a perspectiva não meramente retributiva da punição, produzindo o permanente reclamo de que a pena, ainda que por sua própria natureza não possa prescindir de seus aspectos expiatórios, não se resume nesses, mas sim se constitui como intervenção humanizada de negação do crime, a partir da afirmação dos valores sociais negados pelo delinqüente através de atos que não se concretizam como uma mera negação absoluta do delinqüente enquanto sujeito”.

¹⁷⁶ O princípio da dignidade da pessoa humana constitui, na dicção da Constituição Federal de 1988, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Conforme assevera Silva (2003, p. 105), “*dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Também nesse sentido é a doutrina de Torres (2005, p. 888), que afirma que o fundamento da dignidade humana é dotado daquilo que o autor denomina *eficácia de irradiação*: “A natureza de princípio fundamental faz com que a dignidade humana se irradie por

que os moldes de execução disciplinados pelo instituto em testigo, desde uma perspectiva exclusivamente retributivista, levam a cabo uma negação absoluta do preso como sujeito.¹⁷⁷

Dessarte, verifica-se desde já o caráter inconstitucional do RDD, na medida em que a Constituição da República abole penas cruéis e desumanas, garantindo respeito à integridade física e moral do preso. O modo de execução estabelecido pelo instituto em tela, longe de apresentar qualquer função reintegradora, coloca em risco a integridade psicológica¹⁷⁸ e física do sujeito da execução penal.¹⁷⁹

toda a Constituição e imante todo o ordenamento jurídico”. Bastos e Martins (1988, p. 425) sustentam, por outro lado, que a dignidade humana possui, em última análise, uma dimensão moral, segundo a qual cada um confere ou não dignidade à própria vida. Tal concepção de cunho moralista, entretanto, não é admitida pelos próprios autores como correspondendo ao sentido encampado pelo texto constitucional. Afirmam, contrariamente, que o sentido jurídico da dignidade da pessoa humana significa que o Estado tem como fim propiciar condições para que as pessoas tornem-se dignas. Há, ainda, parcela dos constitucionalistas que enxergam a dignidade da pessoa humana como expressão semanticamente vazia, válida, tão somente, por sua carga retórica. Nesse sentido, p. ex., Barroso (1996, p. 298): “Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana. O princípio, no entanto, não se presta à tutela de nenhuma dessas situações. Por ter significativo valor ético, mas não se prestar à apreensão jurídica, a dignidade da pessoa humana merece referência no preâmbulo, não no corpo da Constituição, onde desempenha papel decorativo, quando não mistificador”.

¹⁷⁷ Desde os pressupostos da teoria do agir comunicativo, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a radicalização da consideração da pessoa como interlocutora em um processo comunicativo. Assim, a nova cultura do controle do crime, que retira do custodiado o caráter de sujeito da execução e lhe impõe a natureza de mero objeto a ser inabilitado pelo sistema repressivo, não se encaixa em um sistema calcado sobre o fundamento da dignidade humana. Digna de nota é a definição de dignidade da pessoa humana prestada por Camargo (2001, p. 74): “A dignidade humana representa o próprio ser, como integrante de um grupo social, que merece o respeito do outro, e do próprio Estado, independentemente de qualquer atributo de ordem pessoal”. E, mais adiante: “É a consideração do ser como pessoa humana com sua competência comunicativa, no que se denomina, seu mundo de vida, *Lebenswelt*, na expressão habermasiana do agir comunicativo”. De acordo com essa concepção, chega-se à íntima relação existente entre dignidade humana e capacidade de comunicação, tomando-se por base o postulado de que o ser humano é sempre parte de um processo comunicativo. O fundamento da dignidade humana prega o respeito à pessoa por meio da consideração de sua qualidade de interlocutor e nunca de mero objeto da comunicação.

¹⁷⁸ Em resenha do filme *Laranja Mecânica*, de Stanley Kubrick, Maronna compara o RDD ao tratamento integralmente inocuizante e atentatório à dignidade imposto ao personagem Alex sob o pretexto de garantir sua socialização: “Foi esse o caso com o famigerado Regime Disciplinar Diferenciado: em nome da defesa social e às favas com a dignidade humana, criou-se um ‘tratamento’ violador da dignidade humana. O RDD é a nossa laranja mecânica” (Maronna, 2009, p. 78).

¹⁷⁹ Nesse sentido: “O fato é que para legislar, obviamente sobre qualquer matéria, é necessário

Nesse sentido é a opinião de Moreira (2005, p. 3), que atesta para a inconstitucionalidade material do RDD:

“Cotejando-se, portanto, o texto legal e a Constituição Federal, concluímos com absoluta tranqüilidade ser tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois no Brasil não poderão ser instituídas penas cruéis (art. 5º, XLVII, ‘e’, CF/88), assegurando-se aos presos (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III)”.

E prossegue:

“Será que manter um homem solitariamente em uma cela durante 360 ou 720 dias, ou mesmo por até um sexto da pena (não esqueçamos que temos crimes com pena máxima de até 30 anos), coaduna-se com aqueles dispositivos constitucionais? Ora, se o nosso atual sistema carcerário, absolutamente degradante tal como hoje está concebido, já não permite a ressocialização do condenado, imagine-se o submetendo a estas condições”.

A instituição do RDD viola, ainda, a garantia constitucional da individualização da pena, insculpida no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, vez que a sujeição do preso a um isolamento celular diuturno por período longuíssimo solapa qualquer possibilidade de cumprimento de um programa individualizador (Moura, 2007, p. 289).

No mais, importante ressaltar que a previsão legal das hipóteses de inclusão no RDD viola o princípio da legalidade estrita em razão da patente falta de precisão semântica (Zurlo e Silva, 2005, p. 33). Permite-se a inclusão de presos que representem “alto risco para a ordem e a

conhecimento do assunto. No entanto, quando se trata de Direito Penal, processual penal e execução penal, a ignorância pode se transformar em arma mortal (travestida, por exemplo, em regime disciplinar diferenciado). É que, muito embora o RDD não seja a pena de morte, se não à loucura, condena à morte em vida, sob o infundado pretexto de combater o crime organizado. O RDD é, portanto, o terror instituído. O terror do Estado. Exatamente aquele terror que o Direito Penal tem por função evitar” (Editorial, 2003, p.1).

segurança do estabelecimento e da sociedade” ou que pratiquem falta grave, prevista em lei como crime doloso, que possa “subverter a ordem e a disciplina”. As hipóteses de inclusão no RDD, por certo, são inaplicáveis, visto que a lei não disciplina com precisão satisfatória que condutas estariam abarcadas pelo preceito normativo. Ademais, a lei menciona como causa de submissão ao RDD a existência de fundadas suspeitas de participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Não bastasse a ausência de consenso quanto à definição de organização criminosa, nota-se que a imposição de sanção baseada em mera suspeita configura patente violação aos fundamentos mais básicos de um Estado Democrático de Direito.

O estabelecimento de hipóteses excessivamente amplas nas quais alguém pode ser submetido ao RDD, aliás, constitui um dado sintomático no sentido de demonstrar a subversão do sistema de disciplina imposto pela Lei de Execução Penal. Deixa-se de sancionar o preso pelas faltas eventualmente cometidas e passa-se a sancioná-lo por sua personalidade ou pelo rótulo que lhe for atribuído de pessoa perigosa.¹⁸⁰ Nesse sentido:

“As sanções previstas no art. 52 da LEP resultam aplicadas em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), reguladas e taxativamente dispostas no estatuto penitenciário. Antes da vigência da Lei 10.792/03, a sanção disciplinar imposta à falta grave constituía na suspensão de direitos e isolamento celular na própria cela (art. 57, parágrafo único), não podendo ultrapassar 30 dias (art. 58). Com a nova Lei, ao art. 53 foi incluído inciso no qual se prevê a inclusão do ‘preso perigoso’ em RDD independente da apreciação formal da falta, ou seja, mesmo

¹⁸⁰ Por tais razões, Busato (2007) afirma que o RDD é um produto direto da doutrina do direito penal do inimigo, conforme preconizada por Jakobs (2005), na medida em que a lei adota a culpabilidade do autor como norte, em detrimento da culpabilidade do fato. Nesse sentido: “Todas as restrições não estão dirigidas a fatos, e sim a determinada classe de autores. Busca-se claramente dificultar a vida destes condenados no interior do cárcere, mas não porque cometeram um delito, e sim porque segundo o julgamento dos responsáveis pelas instâncias de controle penitenciário, representam um risco social e/ou administrativo ou são ‘suspeitos’ de participação em bandos ou organizações criminosas. Esta iniciativa conduz, portanto, a um perigoso Direito Penal do autor, onde não importa o que se faz ou omite (o fato) e sim quem – personalidade, registros e características do autor – faz ou omite (a pessoa do autor)” (*idem*, p. 296).

sem a prática de falta grave apurada no procedimento administrativo e posteriormente homologada pelo juiz, se o apenado apresentar as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 52, há possibilidade de ingresso no novo regime de pena – v.g. no caso de apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º) e quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º)” (Carvalho e Freire, 2007, pp. 277-278).

Diante de suas inconstitucionalidades, observa-se que a instituição do RDD não encontra qualquer coerência no ordenamento jurídico, motivo pelo qual se enquadra perfeitamente na ideia de “legislação de pânico”, imediatista e ineficaz, vinculada ao abandono dos discursos ressocializadores e à adoção de uma ideologia penal meramente incapacitante.

O que se observa, em suma, em relação às respostas legislativas e político-criminais ao fenômeno das facções é a ausência de qualquer orientação racional no sentido de enfrentamento da questão, com a aposta integral em um modelo simplesmente repressor e retributivista que, a par de sua incoerência sistêmica, mostra diuturnamente seu fracasso, quer na garantia de segurança pública, quer na tutela dos direitos humanos das pessoas custodiadas pelo aparato penal do Estado.